



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Bacharelado em Direito

TAUANE PAES LANDIM ALVES

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A
INEFICÁCIA DA PENA MÍNIMA ABSTRATA**

BRASÍLIA

2019

TAUANE PAES LANDIM ALVES

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A
INEFICÁCIA DA PENA MÍNIMA ABSTRATA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito
na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS, do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Dra. Carolina Costa
Ferreira.

BRASÍLIA

2019

TAUANE PAES LANDIM ALVES

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A
INEFICÁCIA DA PENA MÍNIMA ABSTRATA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.^a Dra. Carolina Costa Ferreira.

Brasília, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

Professora Orientadora Carolina Costa Ferreira

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais que me apoiaram e me ajudaram de todas as formas possíveis, com muito carinho e zelo, para que a conclusão desse curso e desse trabalho acadêmico se concretizassem;

Agradeço ao meu namorado por todo apoio e compreensão, diante da minha ausência durante a elaboração deste trabalho que exigiu muita dedicação e por todo companheirismo no decorrer do curso;

Agradeço à professora orientadora Carolina Costa Ferreira pelos ensinamentos, pela paciência e pela dedicação, que possibilitaram a concretização deste trabalho;

Agradeço ao corpo docente do curso;

Agradeço à equipe da Biblioteca que me ensinou as técnicas de normatização do trabalho acadêmico;

Agradeço aos colegas de curso pela amizade e companheirismo.

“O que as pessoas não percebem é que, como uma vítima de revenge porn, eu não sou vitimada uma vez. Sou vitimada toda vez que alguém digita meu nome num computador. A cena do crime está bem diante dos olhos de todos, repetidamente, e, ironicamente, sou tratada como se fosse eu a pessoa responsável pelo crime. Eu sou vitimada toda vez que alguém diz que é culpa minha, porque eu concordei com aquelas fotos”.

Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro
(Exposição pornográfica não consentida na internet, p. 23/24).

RESUMO

Neste trabalho, será feita a análise do fenômeno denominado de pornografia de vingança, que ocorre quando uma pessoa, em virtude de uma relação de confiança, compartilha imagens e vídeos de conteúdo íntimo, popularmente conhecido como “*nudes*”, com o companheiro e, após isso, tem a sua intimidade exposta na internet por ele, devido a vingança pelo término do relacionamento ou para fins de humilhação da vítima. Conforme será abordado no presente trabalho, essa conduta ocorre predominantemente contra mulheres, visto que há a ideia de superioridade e inferioridade existente entre os gêneros, o que demonstra que a pornografia de vingança é uma forma de violência de gênero e que merece um tratamento específico, à luz da Lei nº 11.343/2006 (popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”). Além disso, é importante destacar que esse fenômeno somente se tornou mundialmente conhecido há cerca de 15 anos e que em muitos países ainda não há legislação específica sobre o assunto. No Brasil, a pornografia de vingança somente foi criminalizada no ano de 2018, através da Lei nº 13.718/2018. Porém, mesmo tendo ocorrido a criminalização da conduta, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar que apesar de a nova legislação significar um enorme avanço no combate à pornografia de vingança, a pena mínima abstrata cominada pelo legislador para o tipo legal (artigo 218-C, do Código Penal) se mostra insuficiente no caso concreto e, por isso, faz-se necessária a busca por soluções jurídicas complementares com o intuito de garantir de forma efetiva a prevenção do crime e a punição do ofensor. Por fim, os recursos metodológicos que serão utilizados neste trabalho consistem na análise de recursos bibliográficos, como livros, trabalhos acadêmicos e científicos; de recursos estatísticos e de estudo baseado em casos concretos.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Artigo 218-C, do Código Penal Brasileiro. Lei nº 13.718/2018. Violência de gênero. Ineficácia da pena mínima abstrata. Princípio da proporcionalidade. Direito Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O DIREITO E A INTERNET	10
1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTERNET.....	10
1.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	12
1.2.1 A pornografia de vingança no cenário mundial	12
1.2.2 A pornografia de vingança no cenário nacional	17
1.3 MEDIDAS ADOTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTES DA TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	21
1.3.1 Tratados Internacionais	22
1.3.2 Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)	27
1.3.3 Crimes contra a honra	34
1.3.4 Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmman”)	37
1.3.5 Estatuto da Criança e do Adolescente	40
2 ABORDAGEM SOCIOCULTURAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	42
2.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNEROS.....	42
2.2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	52
3 ANÁLISE SOBRE A PENA MÍNIMA ABSTRATA COMINADA AO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	60
3.1 ANÁLISE DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	60
3.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	64
3.2.1 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos	64
3.2.2 Suspensão condicional da pena	67
3.3 ANÁLISE SOBRE A PROPORCIONALIDADE ABSTRATA DA PENA MÍNIMA COMINADA	68
3.4 O DANO MORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	74
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

Muitos são os papéis que a mulher exerce na sociedade, estudante, profissional, mãe, filha, esposa, dentre outros, mas sem sobra de dúvidas, o mais difícil de ser exercido é o papel de mulher, pois em uma sociedade machista e patriarcal, ela ainda se sente amedrontada, diminuída e oprimida, mesmo após o alcance de diversos direitos. Por isso, o estudo das relações sociais entre homens e mulheres e das questões de gênero, é medida que se impõe, com o fim de entender a forma como a sociedade está organizada e, assim, promover a igualdade entre os gêneros.

A pornografia de vingança é um fenômeno que consiste na divulgação de conteúdo íntimo, consensualmente adquirido, com o intuito de promover a vingança pelo término do relacionamento afetivo ou a humilhação da pessoa exposta na internet. Esse tema possui relevância jurídica, pois representa uma espécie de violência de gênero, que é exercida através do meio digital e causa danos irreparáveis à vítima. Por isso, faz-se necessária uma análise aprofundada sobre a pornografia de vingança para constatar se a criminalização dessa conduta, pela Lei nº 13.718/2018, alcançou os objetivos propostos pelos pesquisadores do tema e pelo projeto de lei apresentado ou se há críticas a serem feitas sobre o tipo penal previsto no artigo 218-C, parágrafo 1º, do Código Penal. Diante disso, o questionamento que será feito neste trabalho será o seguinte: a pena mínima abstrata cominada no artigo 218-C, do Código Penal é suficiente para prevenir e punir os casos de pornografia de vingança?

No primeiro capítulo deste trabalho, será realizada uma abordagem sobre os casos emblemáticos de pornografia de vingança, ocorridos no Brasil e no mundo e sobre a forma como estes casos foram enfrentados pelos ordenamentos jurídicos, enquanto ainda não existia tipificação específica sobre o assunto. Este capítulo será dividido em três tópicos. No primeiro tópico, será feita uma abordagem sobre o surgimento da internet e sobre como esse fenômeno impulsionou o mundo jurídico, para que novas soluções jurídicas fossem buscadas, com o intuito de regular as relações no mundo digital.

No segundo tópico, será realizada uma abordagem sobre os casos concretos de pornografia de vingança, que ocorreram no Brasil e no mundo, com o objetivo de demonstrar os impactos que esse fenômeno ocasiona na vida das vítimas e a irreparabilidade desses danos.

No cenário mundial, serão citados os casos de Lajun Wood e de Sabrina Gallon, que tiveram suas imagens indevidamente expostas pela Revista Beaver Hustler; e de Holly Jacobs.

Serão citados, ainda, os sítios *IsAnyoneUp* e *ChangeMyReputation.com*, que eram especializados na promoção da pornografia de vingança e foram os responsáveis pela atenção mundial sobre esse assunto. Ademais, no cenário nacional, serão abordados os casos de Rose Leonel e de Francielle dos Santos Pires, que tiveram maior repercussão na imprensa nacional e que demonstraram, com riqueza de detalhes, como o ordenamento jurídico brasileiro atuou nessas situações e a efetividade que as medidas tiveram nos casos concretos.

Feita essa abordagem sobre os casos concretos, se passará à análise dos instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro que possibilitavam a punição dos autores de pornografia de vingança, enquanto não havia a tipificação específica da conduta. Inicialmente, serão abordados os principais tratados internacionais de direitos humanos gerais e de direitos humanos das mulheres, como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em seguida, será realizada uma análise sobre a Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, sob o enfoque dos princípios que regem o uso da internet no Brasil, da responsabilização dos provedores de aplicações pelos danos causados por terceiros e da obrigação que os provedores possuem de guardar os dados de acesso, para então, demonstrar a sua importância no processo de regulação das relações no mundo digital, no estabelecimento de direitos e deveres tanto para provedores quanto para usuários do mundo cibernético e no combate à pornografia de vingança.

Ademais, serão abordados, também os crimes contra a honra, especialmente os crimes de difamação e de injúria, que eram considerados os principais instrumentos capazes de punir a pornografia de vingança, enquanto não havia sua tipificação específica; a Lei nº 12.737/2012, com ênfase no crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A, do Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para demonstrar como ocorre a punição nos casos de pornografia de vingança praticada contra menores de 18 anos.

No segundo capítulo, será realizada uma abordagem sociocultural da pornografia de vingança, para demonstrar através de diversas áreas de estudo, tais como, a filosofia, a história e a sociologia, como o processo de construção de gêneros acontece e como esse processo histórico e cultural exerce poder de influência sobre os comportamentos praticados pelos indivíduos. Além disso, será estabelecida uma conexão entre o processo de construção de gêneros e a violência de gênero para, ao fim, demonstrar, com base em pesquisas bibliográficas e estatísticas, que a pornografia de vingança é um crime de gênero e, por isso, merece um tratamento especial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo será feita uma análise sobre o tipo penal que criminalizou a pornografia de vingança (artigo 218-C, parágrafo 1º, do Código Penal), com a finalidade de questionar a proporcionalidade da pena mínima abstrata cominada pelo legislador. Essa análise, girará em torno da possibilidade da concessão de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, que atualmente, são permitidas em virtude de a pena mínima abstrata cominada para o crime de pornografia de vingança estar no patamar de 01 (um) ano. Esse, na verdade, será o principal objetivo do trabalho, pois será através dessa análise que se demonstrará que a pena mínima cominada para o crime de pornografia de vingança deve ser aumentada para 02 (dois) anos ou deve haver a criação de uma norma que vede expressamente a concessão de benefícios alternativos à pena privativa de liberdade, tendo em vista que a manutenção da norma da forma como ela foi aprovada, pode ocasionar o descumprimento das finalidades da pena, de prevenção e de repressão e, pode descumprir o requisito da adequação, previsto no princípio da proporcionalidade.

1 O DIREITO E A INTERNET

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A INTERNET

A internet pode ser conceituada como o conjunto de rede de computadores que estão interligados e que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum.¹ Com relação a sua origem, pode-se dizer que ela surgiu na década de 1960, durante a Guerra Fria, quando o Departamento de Defesa dos Estados Unidos decidiu financiar um experimento para que as universidades americanas desenvolvessem um meio de comunicação que fosse ao mesmo tempo seguro e resistente a calamidades, como ataques nucleares.² Em decorrência dessa pesquisa, desenvolveu-se a *Advanced Research Projects Administration* (ARPANET - Administração de Projetos e Pesquisas Avançadas, em tradução livre), que consistia em uma forma de comunicação eletrônica entre computadores e que servia de aparato para as Forças Armadas norte-americanas.³

Após a criação da ARPANET, o pesquisador Vinton Cerf, do Departamento de Pesquisa Avançada da Universidade da Califórnia, criou, no ano de 1973, o Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet (TCP/IP), que possibilitou a interligação de diversos computadores e trouxe consideráveis avanços para o ambiente digital.⁴ No entanto, o grande responsável pela explosão de informações no meio digital, foi o programador inglês Tim Berners-Lee que, no ano de 1989, criou a *World Wide Web*, popularmente conhecida como WWW, que consiste em hipertextos, ou seja, “documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos”,⁵ permitindo-se, assim, a comunicação entre a rede de computadores em todo o mundo.

No Brasil, a internet chegou no ano de 1988, por iniciativa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC).⁶ Em 1989, o Ministério da

¹ PAESANI, Liliana. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

² CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

³ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

⁴ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

⁵ PAESANI, Liliana. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 11.

⁶ BRASIL ESCOLA. **Internet no Brasil.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>. Acesso em: 04 jul. 2019.

Ciência e Tecnologia decidiu criar a Rede Nacional de Pesquisas (RNP), com o intuito de disponibilizar o acesso à internet nas universidades brasileiras para possibilitar o crescimento das pesquisas universitárias.⁷ O acesso à internet para fins comerciais somente foi possível na década de 1990, quando a Embratel começou a explorar esse segmento e possibilitou a disponibilização da internet para o público em geral.⁸

Hoje, a internet é utilizada como um dos principais meios de comunicação e está presente no cotidiano de todas as pessoas, tanto que durante uma pesquisa realizada, no ano de 2016, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ficou demonstrado que cerca de 116 milhões de pessoas estão conectadas à internet no Brasil, o que equivale a 64,7% de toda a população brasileira.⁹ Por fim, destaca-se quatro características do espaço cibernético que são descritas por Franks e que demonstram a gravidade e as consequências que uma conduta pode ter quando ocorre no mundo informático:

- 1 – Anonimato:** No mundo cibernético, é possível que os autores de delitos informáticos se utilizem do anonimato para praticar essas condutas, com isso, torna-se difícil a identificação e a responsabilização desses agentes;
- 2 – Amplificação:** Consiste na possibilidade que os autores de crimes informáticos encontrem rapidamente e de forma ampla a audiência para a sua conduta, permitindo, assim, a ampla difusão e massificação do conteúdo;
- 3 – Permanência:** Consiste na dificuldade que as vítimas encontram para excluir o conteúdo que foi indevidamente compartilhado na internet, pois como a difusão ocorre de forma rápida e ampla, torna-se quase que impossível a identificação de todos os sítios que hospedam o conteúdo divulgado;
- 4 – Catividade:** Consiste no fato de que a pessoa se torna refém do conteúdo que foi posto no mundo cibernético, pois o conteúdo pode ser acessado por todos e em qualquer lugar.¹⁰ (grifo original)

Diante disso, nota-se que em virtude do constante crescimento do mundo informático e do seu poder de difusão, faz-se necessário que o Direito acompanhe essa evolução para tornar seguro o meio ambiente digital e para dirimir os conflitos que surjam em decorrência da utilização deste meio de comunicação.

⁷ BRASIL ESCOLA. **Internet no Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>. Acesso em: 04 jul. 2019.

⁸ BRASIL ESCOLA. **Internet no Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>. Acesso em: 04 jul. 2019.

⁹ GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à Internet, diz IBGE. **G1 GLOBO**, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹⁰ FRANKS, Mary Anne. **Unwilling Avatars: Idealism and Discrimination in Cyberspace**. 2011. Artigo – University of Miami School of Law, University of Miami, Miami, 2011. p. 224-261. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac_articles. Acesso em: 25 ago. 2019. p. 255/256.

1.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Neste tópico serão abordados os casos emblemáticos que ocorreram no Brasil e no mundo e que possibilitaram a visibilidade da imprensa e as discussões no mundo acadêmico, no Poder Judiciário e nos órgãos estatais sobre um fenômeno que, até então não possuía nome, mas que posteriormente seria conceituado como pornografia de vingança. Todas essas discussões possibilitaram a visibilidade mundial sobre esse fenômeno, o que acarretou a elaboração de estudos com o intuito de conceber leis e jurisprudências capazes de prevenir a ocorrência dos casos de pornografia de vingança e de punir os seus agentes.

1.2.1 A pornografia de vingança no cenário mundial

Antes de iniciar a discussão, propriamente dita sobre os casos ocorridos no meio digital, cumpre destacar que a pornografia de vingança já era praticada antes mesmo do surgimento da internet, pois eram utilizados outros meios informacionais, como revistas e jornais, que tinham o intuito de expor imagens pornográficas e, assim, promover a vingança e a humilhação. Pois bem, o primeiro meio de difusão em massa de conteúdos de pornografia de vingança, ocorreu nos anos 1970, quando a Revista *Hustler* incluiu a seção *Beaver Hunt*. Nessa revista, os leitores podiam enviar fotografias não profissionais de mulheres nuas, que caso fossem selecionadas para publicação na revista, geravam o lucro de US\$ 50,00 (cinquenta dólares).¹¹

Em decorrência dessa seção, a Revista *Hustler* foi demandada em diversas ações de indenização promovidas pelas vítimas que tiveram suas imagens indevidamente publicadas, pois como não havia um procedimento formal de verificação da veracidade das informações prestadas nos formulários, muitas imagens eram enviadas indevidamente por terceiros que se passavam pelas vítimas.¹² O primeiro caso conhecido de divulgação indevida de conteúdo íntimo pela Revista *Hustler*, foi o caso da vítima LaJun Wood, que tinha imagens nuas suas e de seu marido, guardadas dentro de uma gaveta em seu quarto, para uso privado.

Nesse caso emblemático, as imagens foram subtraídas pelos vizinhos Steve Simpson e Kelley Rhoades e encaminhadas para a coluna *Beaver Hunt*, após preenchimento do formulário

¹¹ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 51.

¹² SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 52.

de consentimento, que continha informações verídicas da vítima.¹³ “A foto foi publicada na edição de fevereiro de 1980, com as inscrições “foto feita pelo marido” e “LaJuan Wood é uma mãe e dona de casa de 22 anos, de Bryan Texas””,¹⁴ além disso, incluiu-se a informação de que a vítima tinha o hobby de colecionar pontas de flechas e de que possuía a fantasia sexual de ser penetrada por dois motociclistas.

Essa divulgação lhe causou intenso sofrimento psíquico e em virtude disso, ela decidiu processar a Revista *Hustler* por difamação e invasão de privacidade. Na primeira instância, ficou estabelecida a indenização de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) para vítima e de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) para seu marido; e na segunda instância, o Quinta Circuito da Corte de Apelação dos Estados Unidos manteve a condenação referente à indenização fixada para a vítima, mas reformou a decisão no tocante à indenização fixada para o marido, por entender que não houve difamação e nem invasão de privacidade.¹⁵

O segundo caso conhecido de divulgação indevida de conteúdo íntimo pela Revista *Hustler*, foi o caso da vítima Sabrina Gallon, estudante da Universidade de Syracuse, que teve a imagem publicada na edição de outubro de 1983. Neste caso emblemático, a vítima tinha sido fotografada pelo namorado Waldo Emerson Waldron-Ramsey, no ano de 1982. Ocorre que, em dezembro de 1982, ele a espancou e a estuprou e, em virtude disso, ela decidiu registrar ocorrência criminal e estudantil.¹⁶ Irritado com a ocorrência, ele decidiu pegar as imagens íntimas que possuía dela e as enviou para a seção *Beaver Hunt*, da Revista *Hustler*. Em 1990, a revista foi condenada pela Corte Distrital do Nono Distrito de Nova Iorque, ao pagamento de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares) de indenização à vítima, em virtude da ausência de procedimento formal capaz de verificar a autenticidade das informações que eram utilizadas pela *Beaver Hunt*.¹⁷

¹³ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 52.

¹⁴ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 53.

¹⁵ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 53.

¹⁶ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 53/54.

¹⁷ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 54.

No mundo digital, o primeiro caso emblemático no cenário mundial consistiu na criação do sítio “*IsAnyoneUp*” (“Tem alguém a fim?”, em tradução livre), no ano de 2010, pelo americano Hunter Moore. Este sítio era especializado em pornografia de vingança, pois recebia arquivos de usuários amadores, contendo imagens íntimas das vítimas que seriam expostas, além de seus dados pessoais (nome completo, endereço, profissão, telefone e redes sociais).¹⁸

Em pouco mais de um ano, o sítio já possuía cerca de trezentos mil usuários por dia e as vítimas não conseguiam processar o sítio, pois seu criador alegava que estava protegido pela garantia conferida pelo parágrafo 230 do *Communications Decency Act* (CDA), que prevê que: “no provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider”¹⁹ (“nenhum provedor ou usuário de um serviço de computação interativa deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação - em tradução livre), ou seja, de acordo com esse parágrafo, os intermediários on-line que republicavam ou hospedavam conteúdos que tinham sido produzidos por seus usuários não poderiam ser responsabilizados pelos atos deles.

Protegido por esta disposição legal, Moore permaneceu impune, até se deparar com a ativista Charlotte Laws, que iniciou uma campanha contra o sítio “*IsAnyoneUp*”, após a imagem de sua filha Kayla, seminua, ter sido postada. Kayla tinha feito fotografias próprias, simulando poses de revistas de moda e as armazenou no seu próprio e-mail. Ocorre que, em janeiro de 2012, sua conta de e-mail foi invadida e a imagem, com o seio esquerdo despido, foi publicada no sítio. Após o ocorrido, Laws e a filha foram até o Departamento de Polícia de Los Angeles, mas o caso foi dispensado, sob a alegação de que ela tinha responsabilidade pela divulgação da imagem, pois se não quisesse a exposição, não teria tirado aquela fotografia e a deixado armazenada no computador.²⁰

Sem o apoio da polícia local e sem obter sucesso com os pedidos de remoção da imagem do sítio, Laws decidiu iniciar uma investigação particular, denominada “*Operation No Moore*”, cuja finalidade consistia na busca de informações sobre a vida pessoal de Hunter Moore, sobre

¹⁸ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet:** da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 58.

¹⁹ ELETRONIC FRONTIER FOUNDATION. **Section 230 of the Communications Decency Act.** Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/issues/cda230>. Acesso em: 05 jul. 2019.

²⁰ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet:** da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 58/59.

seu sítio e sobre suas vítimas. Em decorrência dessa campanha, ela conseguiu o apoio do *Facebook*, do grupo *Anonymous* e do *Federal Bureau of Investigation* (FBI). Em virtude desse apoio, alguns equipamentos eletrônicos de Moore, tais como computador e celular, foram apreendidos pelo FBI durante uma investigação; e o sítio “*IsAnyoneUp*”, sofreu um ataque tecnológico do grupo *Anonymous*, que resultou na invasão dos servidores do sítio e na publicação dos dados pessoais de Moore.²¹

As atividades do sítio “*IsAnyoneUp*” foram encerradas no ano de 2012. No ano de 2014, ele foi preso pelos crimes de invasão de contas de e-mail para subtração de fotografias e não pôde mais se utilizar da isenção prevista no parágrafo 230 do CDA, pois durante as investigações realizadas pelo FBI, constatou-se que ele contratava o *hacker* Charles Evens para invadir as contas de e-mail e obter as fotografias íntimas das vítimas.²² Em 2015, “ele foi condenado à pena de 02 (dois) anos e meio em prisão federal, seguida de liberdade condicional por 03 (três) anos após sua liberação”.²³

O segundo caso emblemático que aconteceu no cenário mundial, consistiu na criação do sítio “*UGotPosted.com*”, no ano de 2012, por Kevin Bollaert. Esse sítio era especializado em pornografia de vingança e, assim, como o sítio criado por Hunter Moore, ele permitia que os usuários postassem imagens íntimas de pessoas, acompanhadas de seus dados pessoais (nome completo, endereço, telefone, profissão e redes sociais), com o intuito de promover a vingança e a humilhação.²⁴ No entanto, Bollaert foi ainda mais audacioso e criou, simultaneamente, o sítio “*ChangeMyReputation.com*”, que era destinado à prática de extorsão contra as vítimas que tinham sido indevidamente expostas no sítio “*UGotPosted.com*”.

Por meio desse segundo sítio, ele informava às vítimas que elas tinham sido expostas no primeiro sítio e cobrava uma taxa de US\$ 300 (trezentos dólares) para que as imagens fossem removidas.²⁵ Em aproximadamente nove meses, verificou-se que os usuários enviaram cerca

²¹ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 59/60.

²² SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 60/61.

²³ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 61.

²⁴ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 61.

²⁵ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 61.

de dez mil imagens para o sítio “UGotPosted.com” e que Bollaert recebeu cerca de dois mil e-mails solicitando a exclusão das imagens.²⁶ Em 2016, ele foi condenado por furto de identidade e extorsão, em vinte e sete acusações, e foi condenado a dezoito anos de prisão.²⁷ “Em setembro do mesmo ano, ele teve a pena reduzida para oito anos, seguidos de dez anos de liberdade condicional”.²⁸

Por fim, o terceiro caso de visibilidade mundial, ocorreu no ano de 2011, e consistiu na divulgação das imagens íntimas e dos dados pessoais da estadunidense Holli Thometz, no sítio Doxed.Me. As imagens tinham sido enviadas por seu ex-namorado Ryan Seay, após o término de um relacionamento afetivo à distância, que perdurou por três anos. Em decorrência dessa exposição, Holli recebeu diversos e-mails de pessoas estranhas e decidiu procurar o Departamento de Polícia de Miami e o FBI para que o ex-namorado fosse responsabilizado pela divulgação das imagens. No entanto, como não havia legislação sobre pornografia de vingança no Estado da Flórida, ela foi informada que a conduta do ex-namorado era considerada atípica e que somente seria possível o ingresso na esfera cível, pois ela tinha encaminhado consensualmente as imagens para ele.²⁹

Após diversas tentativas frustradas de retirar as imagens dos sítios de pornografia, ela decidiu mudar as contas de e-mail, encerrar os perfis nas redes sociais, mudar de emprego e, legalmente mudar seu nome de registro para Holly Jacobs. Além disso, ela decidiu aprofundar os estudos sobre esse fenômeno e criou o domínio EndRevengePorn.com, que após a conclusão de seu PhD em Psicologia, foi transformado na ONG *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI) que, desde o ano de 2013, auxilia legisladores dos Estados Unidos na criação de leis que visam a proteção das vítimas de pornografia de vingança e a responsabilização dos ofensores.³⁰

Esses foram alguns dos principais casos que ocorreram no cenário mundial e que possibilitaram a visibilidade sobre a pornografia de vingança. No tópico a seguir, serão

²⁶ POOLE, Emily. **Fighting Back Against Non-Consensual Pornography**. University of San Francisco Law Review, São Francisco, v. 49: ISS 1, n. 5, p. 181-214, out. 2014. Disponível em: <https://repository.usfca.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1375&context=usflawreview>. Acesso em: 07 jul. 2019. p. 188.

²⁷ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 61.

²⁸ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 62.

²⁹ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 64.

³⁰ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 64/65.

relatados alguns casos que ocorreram no Brasil e que demonstraram como a ausência de uma legislação eficiente contribui para o sofrimento da vítima e para a sensação de impunidade do ofensor.

1.2.2 A pornografia de vingança no cenário nacional

Neste tópico, serão abordadas as histórias de duas mulheres que tiveram suas vidas devastadas após suas imagens e seus vídeos íntimos terem sido indevidamente expostos por seus ex-namorados. Os casos serão abordados de acordo com a ordem cronológica em que ocorreram, por isso, primeiro será analisado o caso da jornalista Rose Leonel, que ocorreu em 2005 e depois, será analisado o caso de Francielle dos Santos Pires, que ocorreu em outubro de 2013.

No ano de 2005, Rose Leonel trabalhava como jornalista em uma coluna social na cidade de Maringá (PR), cuidava de seus filhos, à época com 08 e 11 anos de idade; e mantinha um relacionamento afetivo de 04 anos com Eduardo Gonçalves Dias. Em outubro de 2005, ela decidiu terminar o relacionamento, mas ele não quis aceitar sua decisão e, após esse dia, passou a ameaçá-la, afirmando que “se ela não ficasse com ele, ele destruiria a vida dela”.³¹ Como no decorrer do relacionamento havia muita confiança entre eles, tendo inclusive, ocorrido a troca das senhas de e-mail, ela nunca imaginou que ele seria capaz de divulgar as imagens que tinham sido compartilhadas em virtude da intimidade do casal.

Após todas as ameaças, Rose decidiu monitorar o e-mail do ex-namorado e encontrou uma mensagem trocada com um técnico de informática, cujo teor consistia em uma negociação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para que as fotos dela fossem expostas na internet.³² De posse dessa informação, ela contratou um advogado e foi até a delegacia, com o intuito de evitar que o conteúdo fosse exposto na internet, porém, como o fato não constituía crime, a polícia não deu nenhuma assistência a ela.

³¹ LOPES, Débora. A mulher que lutou pela criação da Lei Maria da Penha virtual. **VICE**, Brasil, 08 fev. 2018. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/pambwy/esta-mulher-quer-mudar-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 17 jul. 2019.

³² GARCIA, Carolina. “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. **GELEDÉS Instituto da Mulher Negra**, São Paulo, 04 dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 17 jul. 2019.

Três meses depois, o pesadelo de Rose teve início. A cada dez dias, Eduardo enviava cerca de 15 mil e-mails contendo imagens íntimas dela, além disso, ele imprimia diversos panfletos e distribuía pela cidade. Como se não bastasse toda essa situação, ele também enviou as imagens dela para diversos sítios de prostituição e anexou os dados pessoais, tais como, nome, endereço, telefone e redes sociais.³³ Em virtude de toda essa exposição, ela perdeu o emprego, foi constantemente importunada por pessoas estranhas que ligavam para assediá-la, ridicularizá-la e para perguntar quanto ela cobrava pelo “programa”; desenvolveu depressão, foi humilhada, excluída socialmente e linchada na região onde morava.³⁴

A proporção da divulgação indevida das imagens foi tão devastadora que também atingiu os filhos dela. O filho mais velho, à época com 11 anos de idade, sofreu *bullying* no colégio e se envolveu em diversas brigas, na busca pela defesa da mãe contra as ofensas proferidas pelos colegas. Após trocar de colégio por diversas vezes, o menino teve que ir morar com o pai em outro país, o que devastou Rose, pois ela precisou ficar longe do filho. Além disso, a filha mais nova, à época com 08 anos de idade, também sofreu com toda a situação, pois ela chorava escondida dentro banheiro e, assim como a mãe, sofreu processo de exclusão social, pois as mães das amigas, quando sabiam que ela era filha de Rose, proibiam as filhas de brincar com ela.³⁵

Em busca de justiça, ela moveu um processo judicial contra o ex-namorado, mas o litígio resultou apenas no pagamento de uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Satisfeito com o resultado ínfimo do processo, ele retomou os ataques.³⁶ No total, foram movidas quatro ações judiciais contra ele. Em junho de 2010, ele foi condenado a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mas nunca foi preso. Além disso, ele foi condenado também ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e perdeu em todos os recursos

³³ GARCIA, Carolina. “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. **GELEDÉS Instituto da Mulher Negra**, São Paulo, 04 dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 17 jul. 2019.

³⁴ VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **ÉPOCA**, Rio de Janeiro, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 17 jul. 2019.

³⁵ VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **ÉPOCA**, Rio de Janeiro, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 17 jul. 2019.

³⁶ NOMURA, Leandro. “Crime na internet é ferida aberta”, diz mãe sobre fotos nuas vazadas por ex. **FOLHA DE SÃO PAULO**, São Paulo, 21 maio 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em: 17 jul. 2019.

interpostos nas instâncias ordinárias.³⁷ Ela recorreu da decisão no Superior Tribunal de Justiça para pedir a majoração do valor da indenização, pois o valor não cobria os gastos efetuados durante todo o processo.³⁸

Após toda a situação enfrentada por Rose, e consciente de que não era a responsável pelo constrangimento vivido, mas sim a vítima daquele constrangimento, ela decidiu criar a ONG Marias da Internet,³⁹ que tem como objetivo o acolhimento de outras vítimas de pornografia de vingança e a disponibilização de serviços de profissionais especializados em crimes virtuais, como psicólogos, advogados e peritos digitais. Hoje, Rose é considerada um símbolo no enfrentamento à pornografia de vingança, pois ela foi uma das primeiras mulheres brasileiras a obter êxito em uma demanda judicial baseada na exposição pornografia sem consentimento.

Além disso, a história dela impulsionou a criação do Projeto de Lei nº 5.555/2013, que foi criado pelo Deputado João Arruda, apresentado na Câmara dos Deputados, no dia 09 de maio de 2013 e batizado com o seu nome. Esse projeto tinha como objetivo a alteração da Lei nº 11.340/2006 (popularmente conhecida como Lei Maria da Penha), para que fossem criados mecanismos capazes de combater as condutas ofensivas praticadas contra a mulher no meio ambiente digital.⁴⁰ Em 19 de dezembro de 2018, após aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o projeto de lei foi transformado na Lei Ordinária nº 13.772/2018, que modificou o texto da Lei Maria da Penha e reconheceu que a violação da intimidade da mulher constitui violência doméstica e familiar.⁴¹

O segundo caso emblemático ocorrido no Brasil foi o caso de Francielle, que ocorreu no ano de 2013, quando ela tinha 19 anos de idade. No dia 03 de outubro de 2013, após o

³⁷ NOMURA, Leandro. “Crime na internet é ferida aberta”, diz mãe sobre fotos nuas vazadas por ex. **FOLHA DE SÃO PAULO**, São Paulo, 21 maio 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em: 17 jul. 2019.

³⁸ VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **ÉPOCA**, Rio de Janeiro, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 17 jul. 2019.

³⁹ **MARIAS DA INTERNET**. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

⁴⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 19 jul. 2019.

⁴¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 19 jul. 2019.

término do relacionamento afetivo que mantinha com Sérgio Henrique de Almeida Alves, ela teve sua vida destruída quando ele decidiu divulgar vídeos íntimos dela em grupos de WhatsApp, com o intuito de se vingar pelo término do relacionamento amoroso.⁴² Durante uma entrevista concedida 20 dias após o ocorrido, ela contou que foi uma amiga que informou da divulgação de seu vídeo íntimo e que sua primeira reação foi de ligar para o ex-namorado para tirar satisfação, mas ele negou a prática do ato e disse que ia ajudá-la a descobrir quem tinha feito aquilo.

Ela, no entanto, afirmou que não havia dúvida de que era ele o responsável pela divulgação, pois há anos mantinha relacionamento com ele e ele era a única pessoa com quem tinha feito um vídeo íntimo.⁴³ Após a divulgação do vídeo, a vítima contou que recebeu ligações de todos os lugares do país e que chegou a receber cerca de 4 mil mensagens de desconhecidos no aplicativo de mensagens WhatsApp.⁴⁴ Além disso, como em um dos vídeos, ela aparecia fazendo um sinal de "OK", o símbolo se tornou piada nas redes sociais e rapidamente, foram feitas montagens com imagens de celebridades e de políticos utilizando esse símbolo para debochar e humilhar ainda mais Francielle.⁴⁵

Em busca de justiça, ela registrou um boletim de ocorrência contra o ex-namorado na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), localizada em Goiânia.⁴⁶ O caso foi encaminhado para o 3º Juizado Especial Criminal de Goiânia e ele foi processado pelos crimes de difamação e injúria. No dia 08 de outubro de 2014, cerca de um ano após a divulgação dos vídeos, ele fez um acordo com a justiça para prestar serviços à comunidade durante cinco meses. Após a audiência, enquanto a vítima saiu chorando por entender que a pena aplicada foi

⁴² BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. p. 50.

⁴³ RESENDE, Paula. "Não me arrependo porque fiz por amor", diz garota sobre vídeo de sexo. **G1 GLOBO**, Goiás, 23 out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

⁴⁴ RESENDE, Paula. "Não me arrependo porque fiz por amor", diz garota sobre vídeo de sexo. **G1 GLOBO**, Goiás, 23 out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

⁴⁵ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. p. 50.

⁴⁶ TV ANHANGUERA. Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na justiça, em Goiânia. **G1 GLOBO**, Goiás, 08 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

muito branda e que não puniu efetivamente o ofensor pelos danos que ele havia lhe causado, ele saiu do tribunal rindo da pena que foi aplicada.⁴⁷

As histórias aqui relatadas, possuem pontos comuns, tendo em vista que em todas elas os danos sofridos pelas vítimas foram inestimáveis e mudaram o rumo de suas vidas para sempre, tanto no âmbito pessoal, quanto no âmbito social, acadêmico e profissional, pois elas ficaram “marcadas” pelo conteúdo que foi divulgado na internet. Apesar de esses casos não terem sido punidos efetivamente, em razão da ausência ou da deficiência de normas à época dos fatos, nota-se que eles foram cruciais para que os países de diversos lugares do mundo se atentassem para a gravidade dessa conduta e buscassem instrumentos capazes de prevenir e punir a pornografia de vingança, como exemplo, podemos citar o Canadá, as Filipinas, a França e o Japão que já possuem legislações específicas sobre o tema.⁴⁸

Feita essa breve análise sobre os casos mais emblemáticos de pornografia de vingança, no tópico a seguir serão abordados os mecanismos utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro que possibilitaram o combate e a punição dos autores de pornografia de vingança enquanto ainda não havia legislação específica sobre o assunto.

1.3 MEDIDAS ADOTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ANTES DA TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Neste tópico será feito um breve cronograma legislativo das normas utilizadas no combate à pornografia de vingança, enquanto ainda não havia uma legislação que criminalizasse essa conduta. As primeiras normas que serão abordadas, serão os tratados internacionais de direitos humanos que visam a proteção dos direitos das mulheres, como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

⁴⁷ TV ANHANGUERA. Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na justiça, em Goiânia. **G1 GLOBO**, Goiás, 08 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

⁴⁸ INTERNETLAB PESQUISA EM DIREITO E TECNOLOGIA. **Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas?**. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 26 nov. 2018.

Após essa abordagem, será analisada a Lei nº 12.965/2014 (popularmente conhecida como Marco Civil da Internet), que consiste em um instrumento de extrema relevância na busca pela regulação das relações ocorridas no mundo digital. Em seguida, serão analisadas as normas do Direito Brasileiro que eram utilizadas na punição dos autores de pornografia de vingança enquanto não havia sua criminalização. As normas que serão objeto de análise são: O Código Penal, no tocante aos crimes contra a honra; a Lei nº 12.737/2012 (popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann); e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com ênfase no artigo 241-A.

1.3.1 Tratados Internacionais

A Segunda Guerra Mundial, que ocorreu entre os anos de 1939 e 1945, devastou diversas nações, pois milhões de pessoas foram mortas, perderam o lar e passaram fome. Diante desse cenário estarrecedor, delegados de cinquenta países, se reuniram em abril de 1945, com o objetivo de formar uma organização internacional que promovesse a paz e prevenisse a ocorrência de outras guerras.⁴⁹ No dia 24 de outubro de 1945, nasceu a Organização das Nações Unidas,⁵⁰ que tinha como propósito a união dos povos e a promoção da paz mundial, conforme se verifica no preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.⁵¹

Dentre as diversas conquistas dessa organização, destaca-se a elaboração de um documento, no ano de 1948, pela delegada dos Estados Unidos, Eleanor Roosevelt que

⁴⁹ UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos direitos humanos:** as Nações Unidas (1945). Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>. Acesso em: 09 ago. 2019.

⁵⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conheça a ONU.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em: 09 ago. 2019.

⁵¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conheça a ONU.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em: 09 ago. 2019.

posteriormente, se tornaria a Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁵² No dia 10 de dezembro de 1948, o Brasil e outros países adotaram esse documento e ele foi proclamado pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas,⁵³ com o objetivo principal de proteger os direitos humanos de todas as pessoas, em todo o mundo, conforme se verifica em seu preâmbulo:

[...]. Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na **igualdade de direitos dos homens e das mulheres** e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; [...].⁵⁴ (grifo nosso)

Outro instrumento de suma importância para os direitos humanos, foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, por ter sido assinada na cidade de São José, na Costa Rica. Este documento consiste em um acordo internacional realizado pelos países americanos com o intuito de garantir a proteção dos direitos humanos, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido. O documento contém cerca de 81 artigos, nos quais estão dispostos diversos direitos fundamentais que devem ser observados, como direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, dentre outros.⁵⁵

Esse documento foi assinado em 22 de novembro de 1969, mas somente foi ratificado pelo Brasil em setembro de 1992. Dentre as inovações deste pacto, destaca-se a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem como finalidade o julgamento de casos que envolvam violação de direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos

⁵² UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos direitos humanos:** as Nações Unidas (1945). Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>. Acesso em: 09 ago. 2019.

⁵³ BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 09 ago. 2019.

⁵⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 09 ago. 2019.

⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de São José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 09 ago. 2019.

Estados Americanos (OEA) e reconheçam a sua competência. O Brasil somente passou a reconhecer a jurisdição dessa corte, no ano de 1998.⁵⁶

A contribuição do Pacto de São José da Costa Rica para os direitos das mulheres brasileiras aconteceu quando a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, recorreu à Corte Interamericana dos Direitos Humanos com o intuito de denunciar o Brasil pela omissão na punição de seu ex-marido, que já tinha tentado contra sua vida em duas oportunidades e permanecia sem punição. Após a denúncia formalizada na OEA, o ex-marido de Maria da Penha foi finalmente condenado e a história ganhou repercussão internacional o que impulsionou o Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, para prever penas mais severas para os autores de crimes contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar.⁵⁷

Apesar da notória importância dessas declarações sobre direitos humanos, nota-se que as mulheres ainda necessitavam de instrumentos mais específicos para terem os seus direitos assegurados no mesmo nível que os homens. Por isso, duas convenções foram baseadas especificamente nos direitos das mulheres e significaram um grande avanço na conquista pelos direitos humanos delas. A seguir, será feita uma análise mais detalhada sobre cada uma delas.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, também conhecida como CEDAW (sigla em inglês), foi considerada o primeiro tratado internacional que tratou especificamente dos direitos humanos das mulheres. Essa convenção possui dois objetivos básicos: a promoção de políticas públicas que promovam os direitos das mulheres para possibilitar a igualdade entre os gêneros; e a repressão de discriminações contra as mulheres.⁵⁸

A Comissão sobre a Situação da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1946, foi a responsável pela elaboração desse documento. Dentre os anos de 1949 e

⁵⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de São José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 09 ago. 2019.

⁵⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de São José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 09 ago. 2019.

⁵⁸ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Páginas 14/18.

1962, a comissão elaborou diversos documentos que tratavam sobre os direitos das mulheres: “Convenção dos Direitos Políticos das Mulher (1952), Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957), Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962)”.⁵⁹

No ano de 1965, a comissão decidiu elaborar um documento que possibilitasse a unificação dos instrumentos legais sobre os direitos das mulheres. Esse documento ficaria conhecido como Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Em 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a convenção. O Brasil assinou o Protocolo Facultativo da Convenção em março de 2001 e ratificou o documento em 2002.⁶⁰ Esse documento representou um grande avanço na busca pela igualdade entre homens e mulheres, pois os Estados-parte se comprometiam a criar políticas públicas que possibilitassem o reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos tanto no âmbito doméstico e familiar, quanto no âmbito cultural, profissional e social.⁶¹

Além da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, é importante citar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, por ter sido aprovada em uma reunião realizada em Belém, Pará. Essa convenção surgiu em 1994, após a Assembléia Geral das Organização dos Estados Americanos (OEA), reconhecer a necessidade da criação de um instrumento que protegesse os direitos das mulheres contra violações e discriminações.⁶²

Esse instrumento foi de suma importância, pois complementou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tendo em vista que definiu a violência contra a mulher como violência de gênero, expôs os direitos que deveriam ser

⁵⁹ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Páginas 14/18.

⁶⁰ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Páginas 14/18.

⁶¹ PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Páginas 14/18.

⁶² BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Páginas 140/146.

protegidos, por serem considerados direitos humanos, e indicou os deveres dos Estados-parte no processo de criação de mecanismos e de políticas públicas que visassem a proteção da mulher contra a violência.

O Brasil ratificou a convenção no dia 27 de novembro de 1995 e, após o Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996, ela passou a ter força de lei federal.⁶³ Dentre os 25 artigos desse Convenção, merece destaque o artigo 6, que prevê que:

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.⁶⁴

Este dispositivo, traz um preceito importante, que consiste no direito que a mulher possui de ser educada de forma livre, distante de estereótipos que tentem impor os conceitos de inferioridade e superioridade dos gêneros; e de padrões que estabeleçam a subordinação da mulher aos desejos e pretensões do homem. Dessa forma, extrai-se desse dispositivo que ele possui uma dupla função, a primeira, representa o direito que a mulher possui de ter uma vida livre, e a segunda, significa a obrigação que o Estado possui de elaborar políticas públicas e mecanismos que visem a valorização do papel da mulher na sociedade e que diminuam as discriminações e os discursos machistas contra seus atos, seus desejos e seus projetos, permitindo, assim, que ela seja integralmente livre para tomar decisões sobre seu corpo, sua sexualidade e sua vida, sem que essas decisões sejam alvos de discriminações e preconceitos.

Diante de tudo o que foi exposto neste tópico, verifica-se que os tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos gerais e sobre os direitos humanos das mulheres, constituem mecanismos importantes na busca por uma sociedade menos preconceituosa e mais igualitária, que permite que homens e mulheres sejam donos de suas próprias histórias. Ademais, conforme se verificará nos capítulos a seguir, a pornografia de vingança deve ser considerada um crime de gênero, por ocorrer predominantemente contra as mulheres, por isso, estes tratados cumprem papel importante na busca pela prevenção e pela punição dessa conduta,

⁶³ BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Páginas 140/146.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

pois como os Estados se comprometeram a buscar a igualdade entre homens e mulheres, eles precisaram se movimentar para criar mecanismos capazes de criminalizar a pornografia de vingança e, assim, efetivar a igualdade entre homens e mulheres. No tópico a seguir, será abordada a Lei nº 12.965/2014, que trata da regulação das relações na internet.

1.3.2 Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Antes de iniciar a análise aprofundada desta lei, será feita uma apresentação sobre o procedimento que possibilitou a sua criação e, posterior inclusão, no Direito Brasileiro. Pois bem, no ano de 2009, o Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas, disponibilizaram um debate público que permitia que todos os cidadãos interessados contribuíssem com o texto da lei, que tinha como objetivo a regulamentação do uso da internet no Brasil.⁶⁵ Após a realização do debate, o Poder Executivo apresentou, no dia 24 de agosto de 2011, o Projeto de Lei nº 2.126/2011, que tinha como finalidade a regulação dos direitos civis na internet, estabelecendo os princípios, as garantias, os direitos e os deveres que deveriam ser observados no mundo digital.⁶⁶

No dia 23 de abril de 2014, o Projeto de Lei nº 2.126/2011 foi transformado na Lei Ordinária nº 12.965/2014, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet. No dia 23 de junho de 2014, a Lei nº 12.965/2014 entrou em vigor em todo o território nacional.⁶⁷ Na análise da Lei nº 12.965/2014, alguns artigos merecem destaque por estarem intrinsecamente relacionados com o tema da pornografia de vingança, são eles: o artigo 3º, que disciplina os princípios que regem o uso da internet no Brasil; o artigo 15, que dispõe sobre a guarda de registros de acesso a aplicações de internet pelos provedores; e, por fim, os artigos 18, 19 e 21, que tratam da responsabilidade civil dos provedores por conteúdos gerados por terceiros.

O artigo 3º, da Lei nº 12.965/2014 dispõe sobre os princípios que regem o uso da internet no Brasil:

⁶⁵ PENSANDO O DIREITO. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/a-importancia-do-marco-civil-e-seu-historico/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

⁶⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.126, de 24 de agosto de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 22 jul. 2019.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
 I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 II - proteção da privacidade;
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 VII - preservação da natureza participativa da rede;
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.⁶⁸

Dentre os princípios acima elencados, merece destaque a garantia da liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento na internet, que está prevista no inciso I; e a proteção da privacidade dos usuários da internet, que está prevista no inciso II, pois são cruciais na discussão do tema que está sendo abordado no presente trabalho. Pois bem, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação está prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.⁶⁹ Além disso, de acordo com Gilmar e Gonet:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, **toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.**⁷⁰ (grifo nosso)

Diante do conceito apresentado, verifica-se que todas as manifestações de pensamento e opinião que são propagadas no mundo físico e no mundo digital possuem proteção constitucional. No entanto, cumpre destacar que apesar de os direitos constitucionais serem considerados direitos fundamentais, eles não podem ser considerados absolutos, pois em algumas situações, em que há a colisão de direitos, deve haver a prevalência de um princípio

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 31 mar. 2019.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁷⁰ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 264.

sobre o outro, em razão da relevância de um deles. No caso da liberdade de expressão, nota-se que ela realmente não é um direito absoluto, pois a própria Constituição Federal, estabelece no artigo 220, especialmente no parágrafo 1º, algumas situações em que ela deve ser mitigada:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**⁷¹ (grifo nosso)

Dentre as limitações previstas no dispositivo, merece destaque a que está prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata do direito à privacidade, pois ela possui íntima ligação com o tema da pornografia de vingança. Este artigo estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** [...].⁷² (grifo nosso)

Por privacidade, entende-se que “em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”.⁷³ Pois bem, por intermédio da leitura dos dispositivos acima elencados, nota-se que em casos como os de pornografia de vingança, em que de um lado se tem o direito à liberdade de expressão do agente, de divulgar o conteúdo que deseja, sem que seja censurado por isso; e do outro se tem o direito da vítima de ter sua intimidade, privacidade e imagem, mantidas longe da exposição pública, deve haver uma ponderação entre eles para verificar qual deve prevalecer no caso concreto.

Para constatar como essa ponderação deve ser realizada, é importante citar os parâmetros estabelecidos por Barroso, que devem ser levados em consideração nos casos em que há colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade:

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁷² BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2019.

⁷³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Série IDP – Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 284.

- a) Fatos verdadeiros: **a informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira;**
- b) Licitude do meio empregado na obtenção da informação: A Constituição veda obtenção de provas, conhecimentos ou informações que sejam obtidas por meios ilícitos. **A liberdade de manifestação do pensamento não pode ser exercida por meio de um crime;**
- c) Personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia: as pessoas que ocupam cargos públicos têm o seu direito de privacidade, tutelado em intensidade mais branda, mas não quer dizer a sua supressão;
- d) Local do fato: **os fatos ocorridos em local reservado têm proteção mais ampla do que os acontecidos em locais públicos;**
- e) Existência de interesse público na divulgação em tese: **o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, desde que haja interesse privado excepcional;**
- f) Preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação: que seja implementado o direito à liberdade de manifestação do pensamento e, se utilizando abusivamente, sanciona-se com responsabilização civil ou penal de quem agiu ilicitamente. **Sanções *a posteriori* somente serão aplicadas desde que da divulgação da liberdade de manifestação do pensamento acarrete um dano irreparável, tal como a divulgação de uma doença congênita muito pessoal.**⁷⁴ (grifo nosso)

Ao analisar os parâmetros acima mencionados, é possível concluir que nos casos de pornografia de vingança, deve haver a prevalência do direito à privacidade da vítima, pois nessa hipótese, a liberdade de expressão é exercida através de um crime, as imagens são produzidas em um contexto privado e pessoal, não há interesse público na intimidade e nem na privacidade da vítima e a divulgação do conteúdo gera danos irreparáveis à vítima. Por fim, é importante destacar a afirmação de Moraes que fala sobre o direito à indenização que a vítima possui, nos casos em que há indevida divulgação de conteúdo íntimo:

Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.⁷⁵

Diante disso, após a exposição da relação existente entre os princípios que regulam o uso da internet no Brasil e a pornografia de vingança e após a conclusão sobre qual princípio deve prevalecer nesses casos, passa-se à análise do artigo 15, da Lei nº 12.965/2014, que trata da guarda dos registros de acesso a aplicações da internet. Em suma, este artigo estabelece que:

⁷⁴ BARROSO, Roberto. A liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Critérios de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 63-100.

⁷⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 54.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.⁷⁶

Por provedores de aplicações, entende-se aqueles que oferecem funcionalidades na internet que possibilitam o acesso dos usuários, como os sítios de hospedagem de informações.⁷⁷ De acordo com esse dispositivo, os provedores de aplicações de internet devem manter, em ambiente controlado e seguro, pelo prazo de 06 meses, todos os registros de acesso, ou seja, essa disposição consiste na obrigação que os sítios possuem de manter guardadas todas as informações sobre os conteúdos gerados pelos usuários da rede.

A justificativa para essa obrigação decorre da necessidade dos órgãos estatais de acessar esses conteúdos para investigar condutas criminosas no meio cibernético. No caso da pornografia de vingança, por exemplo, essa disposição possui um significado especial, pois é através dela que a Polícia Civil e o Ministério Público conseguem identificar os autores das condutas e, assim, buscar a sua punição.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RE 1.501.603/RN**. [...] 3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. [...]. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: Sandra Maria da Escóssia Rosado. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668833&num_registro=201402900716&data=20171218&formato=PDF. Acesso em: 29 julho 2019.

Além do que já foi exposto sobre o Marco Civil da Internet, merece destaque também o tema da responsabilidade civil dos provedores pelos danos causados por terceiros. Inicialmente, é importante determinar o que vem a ser o provedor de serviços na internet, para em seguida, estabelecer a extensão e os limites de sua responsabilidade. Pois bem, no caso dos provedores, verifica-se que eles podem ser enquadrados em duas categorias: provedores de conexão e provedores de aplicação. Com relação aos provedores de aplicações, conforme explicitado acima, entende-se que são aqueles que oferecem funcionalidades na internet que possibilitam o acesso dos usuários, como os sítios de hospedagem de informações.⁷⁸

Os provedores de conexão, por sua vez, são aqueles que promovem a conexão entre a operadora que presta serviço de rede e o usuário da internet, como ocorre com as empresas de telecomunicações.⁷⁹ A responsabilidade desses provedores está disposta no artigo 18, da Lei nº 12.965/2014 e estabelece que: “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.⁸⁰ Diante disso, como esses provedores só permitem a intermediação do serviço entre a operadora de rede e o usuário, não há que se falar na responsabilidade deles pelos danos causados por terceiros.

Ocorre que, conforme se verificará a seguir, a responsabilidade civil que interessa ao tema da pornografia de vingança, é a responsabilidade civil dos provedores de aplicações, pois é através deles que ocorre a divulgação dos conteúdos íntimos. Essa responsabilidade está prevista nos artigos 19 e 21, ambos da Lei nº 12.965/2014, que estabelecem que:

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RE 1.501.603/RN**. [...] 3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. [...]. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: Sandra Maria da Escóssia Rosado. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668833&num_registro=201402900716&data=20171218&formato=PDF. Acesso em: 29 julho 2019

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RE 1.501.603/RN**. [...] 3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. [...]. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: Sandra Maria da Escóssia Rosado. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1668833&num_registro=201402900716&data=20171218&formato=PDF. Acesso em: 29 julho 2019.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.⁸¹

De acordo com o disposto no artigo 19, da Lei nº 12.965/2014 nota-se que via de regra, em consagração à liberdade de expressão, não há que se falar em responsabilização do provedor de aplicação pelos conteúdos produzidos por terceiros que causem dano a outrem. Porém, verifica-se também que essa regra deve ser excepcionada nos casos em que o provedor deixar de tomar providências determinadas por ordem judicial específica que vise a indisponibilização do conteúdo produzido por terceiro. Diante disso, percebe-se que a responsabilização dos provedores de aplicação somente ocorrerá em casos excepcionais, como no caso da pornografia de vingança quando o provedor for intimado para retirar o conteúdo do sítio e não o fizer.

Ademais, merece destaque o disposto no artigo 21, da Lei nº 12.965/2014, pois ele prevê uma hipótese específica de responsabilização do provedor de aplicação nos casos em que houver violação da intimidade de um terceiro. Se fala em violação da intimidade de um terceiro quando ocorre a divulgação de imagens, de vídeos ou de outros materiais que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sem a autorização de um dos participantes, ou seja, nota-se que essa hipótese de responsabilização é voltada especialmente para os casos de pornografia de vingança.

Nesses casos, como ocorre a violação de um bem jurídico de extrema importância, que é a intimidade, a legislação prevê que não há necessidade de notificação judicial para que o conteúdo seja removido do sítio, sendo possível que o próprio participante notifique o provedor e requeira a retirada do conteúdo indevidamente divulgado. Além da facilidade conferida pela legislação no tocante à notificação, verifica-se que a hipótese de responsabilização nesses casos

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

é diferente da hipótese apresentada no artigo 19, da Lei nº 12.965/2014, pois caso o provedor não retire o conteúdo, ele será responsabilizado de forma subsidiária pelos danos causados à vítima em decorrência da violação de sua intimidade.

Apesar de recentes, as legislações que tratam da regulamentação do meio digital já contribuem de forma considerável na prevenção dos crimes cibernéticos, pois elas incentivam as empresas tecnológicas a criarem mecanismos capazes de prevenir e coibir os crimes cibernéticos. O Google, por exemplo, anunciou no dia 19 de junho de 2015, a alteração das políticas de uso do sítio e o fornecimento de um formulário simplificado para que as vítimas de pornografia de vingança e de outros crimes possam requerer de forma mais eficaz a remoção de conteúdos íntimos expostos na internet.⁸² O Facebook, por sua vez, anunciou no dia 15 de março de 2019, que iniciaria o uso de uma ferramenta com inteligência artificial capaz de detectar fotos e vídeos íntimos, postados sem o consentimento do usuário e remover este conteúdo automaticamente, sem que seja necessária a denúncia por parte dos usuários.⁸³

Diante disso, nota-se que Lei nº 12.965/2014 é um instrumento importante para as vítimas de pornografia de vingança, pois ela possibilita a criação de mecanismos capazes de auxiliar na responsabilização dos agentes que praticam essa conduta. Feita a abordagem sobre essa norma, passa-se a seguir à análise dos crimes contra a honra, que consistiam no principal mecanismo de proteção das vítimas de pornografia de vingança antes da criminalização específica da conduta.

1.3.3 Crimes contra a honra

Antes da promulgação da Lei nº 13.718/2018, que criminalizou a pornografia de vingança, os casos que versavam sobre esse assunto eram tratados como crimes contra a honra e podiam ser considerados tanto crime de injúria quanto crime de difamação, a depender do caso concreto. O direito à honra pode ser visto sob dois aspectos, o objetivo e o subjetivo.

⁸² D'AQUINO, Fernando. Google vai remover imagens de pornografia de vingança das suas buscas. **TECMUNDO**, 19 jun. 2015. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/privacidade/81787-google-remover-imagens-pornografia-vinganca-buscas.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

⁸³ FARINACCIO, Rafael. Facebook declara guerra contra pornografia de vingança usando IA. **TECMUNDO**, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/139557-facebook-declara-guerra-pornografia-vinganca-usando-ia.htm>. Acesso em: 08 ago.2019.

A honra objetiva consiste no julgamento que a sociedade faz do indivíduo, ou seja, é a imagem que a pessoa possui no seio social, enquanto a honra subjetiva, consiste no julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, sua autoestima, sua autoimagem.⁸⁴

O crime de difamação está previsto no artigo 139, do Código Penal, consiste no ato de “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” e a pena abstrata cominada é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.⁸⁵ De acordo com Hungria, a difamação:

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, [...] é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isso mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada a diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.⁸⁶

A injúria, por sua vez, está prevista no artigo 140, do Código Penal, consiste no ato de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, e a pena abstrata cominada é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.⁸⁷ Segundo Hungria:

Injúria é a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. O bem jurídico lesado pela injúria é, prevalentemente, a chamada honra subjetiva, isto é, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade pessoal. Se na calúnia ou na difamação o agente visa, principalmente, ao descrédito moral do ofendido perante o terceiro, na injúria seu objetivo primacial é feri-lo no seu brio ou pudor.⁸⁸

Ao analisar os artigos acima mencionados, que tratam dos crimes de difamação e de injúria, é possível notar que eles possuem pena máxima inferior a 02 (dois) anos, ou seja, são considerados crimes de menor potencial ofensivo, cuja competência para processamento e julgamento cabe ao Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995). Como consequência disso, verifica-se que nos casos de crime contra a honra, além de ser possível a composição

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. v. 02. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 212.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

⁸⁶ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 84/85.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

⁸⁸ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 90.

civil dos danos, por se tratar de ação penal privada, ainda é possível que sejam aplicados os institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, que consistem em meios alternativos à aplicação da pena privativa de liberdade.

Para exemplificar essa situação, pode-se citar os casos de Rose Leonel e de Francielle dos Santos, que à época da divulgação das suas imagens íntimas foram amparadas apenas pelos crimes contra a honra, ante a ausência de disposição legal específica sobre a pornografia de vingança. No caso de Rose, o ex-companheiro foi enquadrado nos crimes de difamação e de injúria e foi condenado à pena de 01 ano e 11 meses, que foi convertida em prestação de serviços à comunidade e no pagamento de uma multa mensal de R\$ 1.200 para a vítima, durante o período de 01 ano e 11 meses.⁸⁹ No caso de Francielle, o ex-namorado foi enquadrado nos crimes de difamação e de injúria e, após fazer um acordo com o Ministério Público, ficou ajustado que sua pena consistiria na prestação de serviços à comunidade pelo período de 05 meses.⁹⁰

Diante disso, é possível concluir que os crimes contra a honra foram instrumentos importantes no combate à pornografia de vingança, pois supriram a ausência legislativa do crime de pornografia de vingança e possibilitaram a punição dos autores dessa conduta. No entanto, apesar de notável a sua importância, verifica-se que eles não são os instrumentos mais adequados para a punição dos agentes que praticam pornografia de vingança, tendo em vista que como esses crimes são considerados de menor potencial ofensivo e como eles possibilitam a aplicação de benefícios despenalizadores, as penas fixadas são incompatíveis com os danos causados às vítimas.

Após a análise aprofundada dos crimes contra a honra, no próximo tópico, será analisado outro tipo penal que trata dos crimes digitais, o artigo 154-A, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.737/2012.

⁸⁹ STRUCK, Jean-Philip. Empresário é condenado por publicar fotos de ex-namorada na web. **FOLHA DE SÃO PAULO**, São Paulo, 17 ago. 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/961143-empresario-e-condenado-por-publicar-fotos-de-ex-namorada-na-web.shtml>. Acesso em: 08 ago. 2019.

⁹⁰ TV ANHANGUERA. Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na justiça, em Goiânia. **G1 GLOBO**, Goiás, 08 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>. Acesso em: 08 ago. 2019.

1.3.4 Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmman”)

Neste tópico será feita uma abordagem sobre a Lei nº 12.737/2012, que incluiu o artigo 154-A, no Código Penal e criou o tipo penal de invasão de dispositivo informático. Porém, antes de analisar o tipo penal propriamente dito, cumpre esclarecer o contexto em que essa lei foi criada e aprovada para justificar o porquê de ela ser popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmman”.

Pois bem, em meados de março de 2012, *hackers* do interior de Minas Gerais e de São Paulo invadiram o e-mail da atriz Carolina Dieckmman, através de um *spam* e “subtraíram” imagens íntimas dela que estavam armazenadas no computador. Em poder de cerca de 60 imagens, os criminosos entraram em contato com a vítima e tentaram extorqui-la, cobrando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que as imagens não fossem divulgadas na internet. Como ela não repassou a quantia exigida, no dia 07 de maio de 2012, eles divulgaram diversas imagens íntimas dela na internet, tendo inclusive, enviado as imagens para sítios de pornografia.⁹¹

No mesmo mês em que as imagens foram divulgadas, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) da Polícia Civil do Rio de Janeiro, identificou quatro suspeitos de envolvimento na empreitada criminosa, mas como não havia um tipo penal específico para este tipo de conduta, eles foram indiciados apenas pela prática dos crimes de extorsão, em virtude das ameaças e cobranças realizadas com o intuito de evitar a divulgação das imagens; de difamação, em virtude da exposição de conteúdo íntimo da atriz; e de furto, em virtude da subtração das imagens do computador dela.⁹²

Conforme mencionado anteriormente, na época em que os fatos ocorreram, ainda não existia uma legislação específica que dispusesse sobre os crimes eletrônicos, mas apenas alguns projetos de lei que tramitavam na Câmara dos Deputados, como o PL nº 84/1999 e o PL nº

⁹¹ FANTÁSTICO. Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmman são descobertos. **G1 GLOBO**, 13 maio 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁹² FANTÁSTICO. Polícia encontra hackers que roubaram fotos de Carolina Dieckmman. **G1 GLOBO**, 13 maio 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/05/policia-encontra-hackers-que-roubaram-fotos-de-carolina-dieckmann.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

2.293/2011.⁹³ O Projeto de Lei nº 84/1999, foi apresentado no dia 24 de fevereiro de 1999, pelo Deputado Federal Luiz Piauhyllino e tinha como objetivo a tipificação das condutas cometidas no mundo digital. Este projeto ficou cinco anos parado (de 2003 a 2008) na Casa Legislativa e, no ano de 2012, foi finalmente transformado na Lei Ordinária nº 12.735/2012,⁹⁴ que alterou o Código Penal Brasileiro, o Código Penal Militar e a Lei nº 7.716/1989, para tipificar condutas praticadas mediante uso de sistema eletrônico contra sistemas informatizados e similares.⁹⁵

O Projeto de Lei nº 2.793/2011, por sua vez, foi apresentado no dia 29 de novembro de 2011, pelos Deputados Federais Paulo Teixeira, Luiza Erundina, Manuela D'Ávila, João Arruda, Brizola Neto e Emiliano José e tinha como finalidade a tipificação dos delitos informáticos. No dia 30 de novembro de 2012, o projeto de lei foi transformado na Lei Ordinária nº 12.373/2012, que ficou popularmente conhecida como "Lei Carolina Dieckmman" pelo fato de possuir um tipo penal que definia a conduta sofrida por ela.⁹⁶ Esta lei alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu os artigos 154-A, 154-B, 266 e 298 neste diploma.⁹⁷ Dentre as alterações citadas, a mais significativa para este trabalho, foi a inclusão do artigo 154-A, no Código Penal, inspirado no caso da atriz Carolina Dieckmman, que diz respeito à invasão de dispositivo informático:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.⁹⁸

⁹³ GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737 (Lei Carolina Dieckmman)**. 2015. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015. p. 36.

⁹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 84, de 24 de fevereiro de 1999**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.793, de 29 de novembro 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

No crime de invasão de dispositivo informático, o bem jurídico mediato tutelado é a liberdade individual e o bem jurídico imediato tutelado é a intimidade, a vida privada e a inviolabilidade dos segredos,⁹⁹ pois o indivíduo possui o direito fundamental de manter suas preferências e segredos em sua esfera privada e isso não diz respeito a nenhum outro indivíduo. Esse crime é considerado um crime comum, ou seja, pode ser praticado e sofrido por qualquer pessoa; o elemento subjetivo é o dolo e núcleo do tipo penal consiste na invasão de um dispositivo informático. Por invasão, entende-se violação, transgressão, entrada forçada em algo que pertence a outrem; e por dispositivo informático, entende-se computador, celular, tablet e outros que possuam a mesma finalidade.¹⁰⁰

Com relação à pena, verifica-se que o legislador estabeleceu que ela é de detenção e que pode ser fixada no patamar mínimo de 03 (três) meses e no patamar máximo de 01 (um) ano, cumulada com pena de multa.¹⁰¹ Em virtude da fixação da pena máxima de 01 (um) ano, verifica-se que se trata de crime de menor potencial ofensiva, cuja competência é do Juizado Especial Criminal, o que possibilita o oferecimento de transação penal. Além disso, como a pena mínima estabelecida é de 03 (três) meses, também é possível o oferecimento da suspensão condicional do processo. Por fim, é importante destacar que, caso o autor seja condenado, ele pode ser beneficiado pela suspensão condicional da pena, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e pode ter o regime de pena fixado no aberto.¹⁰²

Notável a importância da tipificação desta conduta, pois constitui um ato que acarreta consequências graves na vida da vítima e a sua tipificação significa uma grande evolução no processo de criminalização de condutas ocorridas no mundo digital. Porém, conforme analisado anteriormente, no crime de invasão de dispositivo informático, como o próprio nome sugere, ocorre uma invasão, uma violação a algum dispositivo informático pertencente a vítima, como o celular e o computador, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados e informações. Essa situação é diversa da ocorrida nos casos de pornografia de vingança, pois nesse caso, o conteúdo íntimo é compartilhado com autorização da vítima, em virtude da existência de um

⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 926.

¹⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 926.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

¹⁰² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 929.

relacionamento afetivo e de uma relação de confiança entre os envolvidos, mas a divulgação ocorre sem o seu consentimento.

Diante disso, é possível concluir que o crime de invasão de dispositivo informático não é o tipo penal adequado para tutelar o bem jurídico das vítimas de pornografia de vingança, pois os núcleos do tipo penal não se amoldam a essa conduta. Por isso, apesar de este dispositivo tratar de alguns crimes informáticos, nota-se que ele não era suficiente para coibir a pornografia de vingança, pois não previa taxativamente esta conduta.

1.3.5 Estatuto da Criança e do Adolescente

A pornografia de vingança é uma conduta que pode lesionar pessoas de qualquer idade, por isso, quando a vítima é uma criança ou um adolescente, o diploma que deve ser utilizado é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui previsão específica de crimes e penas para os casos de pornografia cometidos contra essas vítimas. A previsão legal está disposta nos artigos 240 a 241-E, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente e com relação à pornografia de vingança, a disposição está prevista especificamente no artigo 241-A, que estabelece que:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.¹⁰³

Esse dispositivo, conforme se verifica, prevê sete condutas que podem ser praticadas pelo ofensor: “oferecer”, “trocar”, “disponibilizar”, “transmitir”, “distribuir”, “publicar” ou “divulgar”. A conduta que mais se assemelha à pornografia de vingança é a de “divulgar”, porém, é importante destacar que esse dispositivo é amplo, pois pune a divulgação, ainda que

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

não haja objetivo de vingança. Por isso, nota-se que no caso de condutas praticadas contra crianças ou adolescentes, a punição em virtude da divulgação do conteúdo íntimo e do material que possua cena de sexo ocorrerá, ainda que o material tenha sido adquirido de forma consensual e não objetive a vingança.

Diante disso, nota-se que essa norma representa um instrumento importante no combate a pornografia de vingança, porém, conforme mencionado anteriormente, ela somente possui aplicabilidade nos casos de vítimas menores de 18 anos de idade. Por isso, apesar de ser uma norma específica sobre a divulgação de conteúdo íntimo, ela não servia para amparar as vítimas maiores de 18 anos de idade.

Neste capítulo, foi realizada uma abordagem sobre os casos emblemáticos de pornografia de vingança que ocorreram no Brasil e no mundo e sobre os mecanismos que o ordenamento jurídico brasileiro possuía para proteger os direitos das vítimas de pornografia de vingança. No capítulo a seguir, será realizada uma abordagem sobre o processo de construção de gêneros, com o intuito de demonstrar que a pornografia de vingança deve ser considerada um crime de gênero.

2 ABORDAGEM SOCIOCULTURAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

O objetivo principal desse capítulo é demonstrar como ocorre o processo de construção de gêneros e como isso influencia na prática de crimes como a pornografia de vingança. Além disso, será feita também uma análise sobre a violência de gênero, com o intuito de demonstrar que a pornografia de vingança deve ser considerada um crime de gênero e que, por isso, merece um tratamento especial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNEROS

Antes de iniciar a análise sobre o processo de construção de gênero, faz-se necessário explicar as discussões existentes sobre o conceito de gênero. Pois bem, a discussão girava em torno das diferenças biológicas, ou seja, até certo período da história, entendia-se que o principal fator que possibilitava a distinção entre homens e mulheres e que possibilitava a superioridade do homem e a inferioridade da mulher, eram os aspectos biológicos de cada sexo, tais como, os aspectos físicos. Por isso, os conceitos de gênero e de sexo costumavam se confundir.

Ocorre que, alguns historiadores e pesquisadores perceberam que a concepção de gênero baseada apenas no determinismo biológico não conseguia explicar alguns eventos de discriminação e de opressão que ocorriam com as mulheres e, diante disso, decidiram realizar novas pesquisas sobre o conceito de gênero, com o intuito de elucidar o porquê da ideia de superioridade do homem e de inferioridade da mulher estar enraizada na sociedade. Uma das precursoras nessa análise, foi a filósofa Simone de Beauvoir, que afirmava que “a humanidade não é uma espécie animal: é uma realidade histórica. A sociedade humana é uma *antiphisis*: ela não sofre passivamente a presença da natureza, ela a retoma em suas mãos”.¹⁰⁴ Através dessa afirmação, ela queria argumentar que não são os aspectos biológicos que definem o papel de cada gênero, mas sim um processo de construção social desenvolvido pelas principais instituições existentes na sociedade.

Diante dos discursos apresentados por Simone de Beauvoir, outros pesquisadores e historiadores decidiram se aprofundar também no estudo sobre o conceito de gênero. Uma das

¹⁰⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 83.

historiadoras que pode ser citada é Joan Scott, que contribuiu de forma significativa com essa análise quando apresentou seu artigo *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*.¹⁰⁵ Nesse artigo, a autora defendia que o conceito de gênero não podia se limitar apenas à história das mulheres porque ele é útil para a história de toda a sociedade, tendo em vista que é através do conceito de gênero que é possível realizar um estudo sobre as desigualdades e as hierarquias existentes na sociedade.¹⁰⁶

No decorrer do artigo, foram discutidas três posições teóricas de historiadoras feministas que buscavam a elucidação do conceito de gênero. A primeira teoria, baseada no patriarcado, concentrava a atenção do estudo na subordinação das mulheres e encontrou a explicação para esse fenômeno na necessidade que o homem possuía de dominar a mulher,¹⁰⁷ a segunda teoria, baseada nas teorias marxistas, buscava interligar o conceito de gênero com o de capitalismo¹⁰⁸ e a terceira teoria, era baseada nas escolas de psicanálise, que se subdividia no pós-estruturalismo francês e nas teorias de relação do objeto,¹⁰⁹ que consistiam no interesse pelo desenvolvimento da criança com o intuito de demonstrar que a formação da identidade dos indivíduos era crucial para determinar a diferença existente entre eles no decorrer de suas vidas.¹¹⁰

¹⁰⁵ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

¹⁰⁶ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 07.

¹⁰⁷ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 09.

¹⁰⁸ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 11.

¹⁰⁹ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 13.

¹¹⁰ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 14.

Ocorre que, a autora criticou todas essas teorias, pois de acordo com ela, nenhuma delas conseguia responder de forma satisfativa o que seria o conceito de gênero. No caso da primeira teoria, Scott afirmou que ela não conseguia explicar a relação entre a desigualdade de gênero e as demais desigualdades existentes na sociedade. No tocante à segunda teoria, ela explicou que as feministas se prenderam à causalidade econômica e não conseguiram explicar como o patriarcado se desenvolvia em sociedades diferentes das capitalistas.¹¹¹ Além disso, ela criticou também o fato de o conceito de gênero acabar por ser considerado um subproduto das estruturas econômicas.¹¹²

Por fim, com relação à terceira teoria, ela afirmou que a falha consistia no fato de que essas teorias limitavam o conceito de gênero à esfera doméstica e familiar.¹¹³ Diante disso, ela decidiu apresentar sua própria definição de gênero que estabelece que: “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e é uma forma primeira de significar as relações de poder”.¹¹⁴

Pois bem, após a análise acerca das discussões que envolviam o conceito de gênero, pode-se concluir que após muitos debates, entendeu-se que a distinção existente entre homens e mulheres não ocorria simplesmente em virtude do fato de eles serem diferentes biologicamente, mas sim em decorrência de uma construção social, realizada pelas instituições sociais, para que homens e mulheres exercessem seus papéis na sociedade. Diante disso, a seguir será feita uma exposição detalhada sobre as teorias de Simone de Beauvoir e de Pierre Bourdieu que demonstram como esse processo de construção social dos gêneros acontece.

¹¹¹ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 11.

¹¹² SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 13.

¹¹³ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 15.

¹¹⁴ SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019. p. 21.

No livro *A Dominação Masculina*,¹¹⁵ o autor Pierre Bourdieu explica através de uma pesquisa etnográfica realizada nas décadas de 50 e 60, como o fenômeno da dominação masculina ocorreu na sociedade Cabília, grupo nômade do norte da África, e como há similitudes entre essa sociedade antiga e nômade e a sociedade atual. Apesar de a divisão entre os sexos aparentar um processo normal de construção de gêneros, que não pode ser evitado, nota-se que na verdade, esse processo é artificial, pois decorre de uma construção social realizada em conjunto pela família, pela igreja e pela escola.

Nota-se, ainda, que essa construção artificial possui um poder simbólico tão grande, que faz com que a ordem masculina pareça algo evidente, óbvio e inquestionável, que dispensa qualquer explicação.¹¹⁶ Ademais, de acordo com o autor, esse processo é iniciado com as representações do corpo, mas se completa e é intensificado pela transformação que ocorre na mente dos indivíduos, ocasionando a ideia de que algumas atividades e domínios só pertencem ao outro gênero, estando fora da sua esfera de alcance.¹¹⁷

No livro *O segundo sexo: a experiência vivida*,¹¹⁸ Simone de Beauvoir explica como ocorre o processo de construção dos gêneros e como esse processo influencia a vida dos sujeitos. Na máxima “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”,¹¹⁹ ela afirma que o destino de homens e mulheres não são traçados pelos aspectos biológicos que os diferenciam, mas sim pelo processo de construção social exercido pela sociedade. De acordo com a autora, até a idade de três ou quatro anos, não há diferenças significativas entre os indivíduos, pois eles sofrem o drama do desmame da mesma forma, tentam chamar atenção dos adultos, buscam agradar, provocar sorrisos e ser admirados, além disso, as diferenças biológicas ainda não são objeto de percepção e nem de indagação.¹²⁰

¹¹⁵ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

¹¹⁶ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 22/23-96/97.

¹¹⁷ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina:** a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 45.

¹¹⁸ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo:** a experiência vivida. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

¹¹⁹ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo:** a experiência vivida. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 11.

¹²⁰ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo:** a experiência vivida. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 11/13.

Após uma certa idade, ainda na infância, ocorre o que a autora chama de “segundo desmame”, que é menos brutal do que o primeiro, mas afeta de forma significativa os meninos. Nesse processo, são negados beijos e carinhos a eles, na tentativa de internalizar a ideia de que “homem não chora, não pede beijos e nem carícias”, pois para que se torne um “homenzinho”, faz-se necessário que ele se liberte dos adultos e se torne independente.¹²¹ O contrário, ocorre com as meninas, pois elas continuam sendo acariciadas e os adultos permanecem condescendentes com suas lágrimas e caprichos.¹²²

A princípio, pode-se parecer que eles são menos favorecidos do que elas, porém, nota-se que as exigências feitas a eles ocorrem, pois, os desígnios que os esperam são maiores. A eles caberá os grandes projetos profissionais, enquanto que a elas, caberá o casamento, a construção de uma família e os cuidados com o lar. A ideia de privilégio delas desaparece quando eles percebem que a exigência a que são submetidos, consiste no fato de que precisam ser corajosos para enfrentar os desafios da vida.

Nesse momento, a superioridade do homem começa a nascer e o orgulho pela sua virilidade é encarnado em um aspecto concreto que somente eles possuem, o pênis.¹²³ É nesse órgão externo, que pode ser visto e segurado, que o menino exerce seu *alter ego*, pois é através dele que ele consegue se afastar de si mesmo, mesmo que parcialmente.¹²⁴ “Os mistérios de seu corpo, suas ameaças, ele os projeta para fora de si, o que lhe permite mantê-los a distância”.¹²⁵ É por intermédio do pênis que o menino enxerga sua autonomia e seu poder, pois ele mede o comprimento desse órgão e compara com o de seus colegas.¹²⁶

Com a menina, o processo é diferente, pois ela “não pode encarnar-se em nenhuma parte de si mesma”,¹²⁷ o que faz com que ela possua grande preocupação com tudo que ocorre dentro

¹²¹ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 14.

¹²² BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 14.

¹²³ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 15.

¹²⁴ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 22.

¹²⁵ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 22.

¹²⁶ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 22/23.

¹²⁷ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 23.

de si. Como ela não possui um órgão externo que possibilite o exercício do seu *alter ego*, ele é exercido através de um objeto estranho: a boneca.¹²⁸ Os adultos as presenteiam com as bonecas para que elas consigam se enxergar fora de si. “A boneca representa um corpo na sua totalidade, e, de outro, é uma coisa passiva”.¹²⁹ Através desse objeto, ela é estimulada a se enfeitar e a se tornar uma imagem perfeita e bonita, assim como as princesas e fadas dos contos.

“Ensinam-lhe que para agradar é preciso procurar agradar, fazer-se objeto; ela deve, portanto, renunciar à sua autonomia”.¹³⁰ Por isso, nota-se que a passividade feminina não ocorre como um dado biológico, mas sim, como um destino que é traçado e determinado pela sociedade através da construção social, pois enquanto os meninos são estimulados a adquirir sua autonomia e independência, através de jogos, esportes e desafios; as meninas são tratadas como bonecas vivas, cuja liberdade é recusada, para que ela não se aventure em descobrir o mundo e não queira se afirmar como sujeito.¹³¹

À medida em que as crianças amadurecem, a hierarquia dos sexos pode ser vivenciada, ainda, no seio familiar, pois a autoridade do pai é percebida como soberana, tendo em vista que ele é o responsável pela família, é ele que trabalha fora e é através dele que a casa mantém comunicação com o resto do mundo.¹³² Além disso, nota-se que “a vida do pai é cercada de um prestígio misterioso: as horas que passa em casa, o cômodo em que trabalha, os objetos que o cercam, suas ocupações e manias têm um caráter sagrado”.¹³³ É nesse momento que as meninas percebem que “o pai não é, de resto, o único a deter as chaves do mundo; todos os homens participam normalmente do prestígio viril”.¹³⁴

No momento em que ingressam na puberdade, entre os 12 e 13 anos, a diferença entre homens e mulheres fica ainda mais evidente e a hierarquia sexual assume uma significação. No

¹²⁸ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 23.

¹²⁹ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 23.

¹³⁰ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 25.

¹³¹ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 24/25.

¹³² BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 32/33.

¹³³ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 33.

¹³⁴ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 33.

caso deles, as transformações corporais, ainda que embaraçosas, são consideradas motivo de orgulho, pois reafirmam a virilidade que já vinha sendo alimentada desde a infância. No caso delas, essa transformação corporal é mais desagradável, pois é enfrentada com inquietação e vergonha, principalmente com relação à menstruação.¹³⁵ “Assim como o pênis tira do contexto social seu valor privilegiado, é o contexto social que faz da menstruação uma maldição”.¹³⁶

Na adolescência, as mulheres sentem o peso da inferioridade aprendida durante a infância, pois suas habilidades artísticas e intelectuais não são estimuladas e elas precisam abrir mão desses interesses para se dedicar às tarefas que sua feminilidade impõe, tais como, as tarefas domésticas.¹³⁷ Situação diversa ocorre com os homens, pois geralmente eles são alheios às tarefas domésticas e há grande incentivo por parte da família e da sociedade para que acumulem obrigações escolares e profissionais, com o intuito de garantir um futuro profissional mais promissor.¹³⁸

Além disso, as diferenças também são notadas com relação ao processo de descoberta do mundo exterior, pois aos homens é concedida maior liberdade para que saiam e usufruam de experiências externas, enquanto que às mulheres, ocorre um processo de desencorajamento da busca por divertimentos e prazeres, pois há intenso poder de fiscalização e ela é impedida de sair de casa.¹³⁹ No tocante às relações afetivas, ensinam às mulheres que elas devem ser passivas e que não devem tomar a iniciativa quando desejarem iniciar uma amizade ou sentirem desejo sexual, pois “os homens não gostam de mulher-homem, nem de mulher culta, nem de mulher que sabe o que quer: ousadia demais, cultura, inteligência, caráter, assustam-nos”.¹⁴⁰

Diante disso, nota-se que a iniciação sexual de homens e mulheres ocorre de forma totalmente diversa, pois, ainda que ela possua desejos e vontades, ela deve se manter passiva e apenas esperar que o homem, possuidor da virilidade, tome a iniciativa. A ideia de passividade a que as mulheres são submetidas, permite que os homens exerçam a dominação sobre elas e

¹³⁵ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 53.

¹³⁶ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 63.

¹³⁷ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 81.

¹³⁸ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 81.

¹³⁹ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 81.

¹⁴⁰ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 83.

acreditem que são donos de seus corpos e de suas vontades sexuais. É através desse processo, que os homens, insatisfeitos com o término do relacionamento afetivo, acreditam que possuem o direito de se vingar das mulheres, pelo fato de elas terem contrariado suas vontades e de terem assumido a posse de seu corpo e de suas vontades.

Na vida adulta, nota-se que o casamento também é apresentado de forma distinta para homens e mulheres, pois enquanto o homem é visto como sujeito autônomo e completo, a mulher é vista como sujeito que possui a obrigação de gerar filhos, de satisfazer as necessidades sexuais do companheiro e de cuidar do lar. O ônus que a sociedade impõe à mulher, com relação ao casamento, é entendido como um *serviço* que deve ser prestado ao marido.¹⁴¹ Em decorrência disso, nota-se que quando uma mulher permanece solteira após certa idade, ela passa a ser alvo de críticas não só pela família, mas também pela sociedade, sendo intitulada, inclusive, como “a mulher que ficará para “titia””.

Com relação aos papéis que são impostos pela sociedade aos homens e às mulheres, verifica-se que nos desenhos e nas campanhas publicitárias, ela costuma estar diretamente ligada ao ambiente doméstico, enquanto que ele raramente se vê associado a esse ambiente, sendo representado por lugares exóticos, destinados especificamente a homens, como bares e clubes.¹⁴² Além disso, o que a sociedade costuma chamar de “vocaçã”, nada mais é do que a combinação entre os cargos que a sociedade pretende que cada gênero ocupe e os cargos que cada um deles poderá ocupar.

Aos homens, são reservadas as posições superiores e as atividades mais complexas, ao passo que às mulheres, são designadas as atividades mais inferiores e que exigem baixo nível de compreensão e complexidade.¹⁴³ Nesse ponto, curioso destacar que, apesar de algumas atividades serem consideradas insignificantes e imperceptíveis, quando praticadas apenas por

¹⁴¹ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 187.

¹⁴² BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 97/98.

¹⁴³ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 102.

mulheres, no momento em que passam a ser desenvolvidas também por homens, o seu *status* de insignificante é reformulado e elas passam a consideradas nobres e de alta complexidade.¹⁴⁴

Cumprir destacar, ainda, o fenômeno denominado de *impotência aprendida*,¹⁴⁵ que ocorre quando “as meninas incorporam, sob forma de esquemas de percepção e de avaliação dificilmente acessíveis à consciência, os princípios da visão dominante que as levam a achar [...] natural, a ordem social tal como ela é, e a prever de certo modo, o próprio destino”.¹⁴⁶ Em outras palavras, esse fenômeno consiste no fato de que algumas mulheres nem ousam desejar algumas posições ou carreiras, que durante muito tempo na história, lhe foram negadas.

Por isso, verifica-se que antes mesmo de se aventurar e tentar alcançar uma posição diferente, a mulher acredita que não possui capacidade para isso e acaba por almejar apenas as posições que lhes são sistematicamente destinadas.¹⁴⁷ Como exemplo, pode-se citar o caso de uma mulher que almeja a profissão de engenheira, que exige entendimento complexo das ciências exatas, e acaba por desistir desse projeto, simplesmente por acreditar que essa profissão é destinada apenas aos homens, pois as mulheres, em tese, não possuem capacidade para isso.

Ademais, ressalta-se que apesar de verificar que, hoje em dia a mulher possui a oportunidade de ser dona de seu destino, ao invés de simplesmente entregá-lo nas mãos do homem, nota-se que ela possui mais dificuldade do que ele para se firmar como indivíduo autônomo, pois a família não estimula nem favorece seu esforço profissional e, ainda, reivindica que ela não abandone sua feminilidade, que consiste nos cuidados com a família e com o lar. Por isso, nota-se que muitas vezes ela tem medo de falhar em seu destino de mulher, quando se dedica inteiramente aos empreendimentos profissionais e educacionais.¹⁴⁸

Por fim, com o intuito de ilustrar o que foi abordado neste tópico, serão citados alguns fatos históricos que demonstram os direitos que foram negados às mulheres durante muitos anos

¹⁴⁴ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 102.

¹⁴⁵ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 104.

¹⁴⁶ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 156.

¹⁴⁷ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 156/157.

¹⁴⁸ BEAUVOIR, Simone de; Tradução: Sérgio Milliet. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 120/121.

e que somente foram conquistados após muita luta. No dia 08 de março de 1857, nos Estados Unidos, em uma fábrica têxtil, 129 operárias morreram queimadas numa ação policial porque reivindicavam a redução da jornada de trabalho de 14 para 10 horas diárias e o direito à licença maternidade. Posteriormente, esse dia passaria a ser considerado o Dia Internacional da Mulher, em homenagem às mulheres que faleceram nesse episódio.¹⁴⁹

No ano de 1879, as mulheres brasileiras conseguiram autorização para cursar cursos de nível superior. Somente em 1932, as mulheres brasileiras alcançaram o direito ao voto.¹⁵⁰ Em 1941, foi criado o Decreto nº 3.199 que proibia as mulheres de praticarem esportes que eram considerados incompatíveis com as condições femininas. Esse decreto vigorou até 1979.¹⁵¹ Em 1945, a Carta das Nações Unidas reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres¹⁵². Em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha, primeira lei brasileira que reconheceu e criou mecanismos para combater a violência doméstica.¹⁵³

Por fim, somente no ano de 2015, foi criada a Lei do Feminicídio, que classifica o assassinato praticado contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres, como crime hediondo.¹⁵⁴ Com isso, verifica-se que a maioria das conquistas das mulheres ocorreu há menos de 100 anos, o que demonstra que, mesmo em pleno século XXI, ainda há muito o que se conquistar na batalha contra a discriminação de gênero. No tópico a seguir, será analisado o fenômeno da violência de gênero, para demonstrar que a pornografia de vingança se enquadra nesse fenômeno e, em virtude disso, deve receber um tratamento especial do ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁴⁹ HISTÓRIA DIGITAL. **25 conquistas históricas das mulheres.** [s.n]. Disponível em: <https://historiadigital.org/curiosidades/50-conquistas-historicas-das-mulheres-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

¹⁵⁰ HISTÓRIA DIGITAL. **25 conquistas históricas das mulheres no Brasil.** [s.n]. Disponível em: <https://historiadigital.org/curiosidades/25-conquistas-historicas-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

¹⁵¹ HISTÓRIA DIGITAL. **25 conquistas históricas das mulheres no Brasil.** [s.n]. Disponível em: <https://historiadigital.org/curiosidades/25-conquistas-historicas-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

¹⁵² NOVA ESCOLA. **As principais conquistas das mulheres na História.** [s.n]. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>. Acesso em: 16 ago. 2019.

¹⁵³ NOVA ESCOLA. **As principais conquistas das mulheres na História.** [s.n]. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>. Acesso em: 16 ago. 2019.

¹⁵⁴ NOVA ESCOLA. **As principais conquistas das mulheres na História.** [s.n]. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>. Acesso em: 16 ago. 2019.

2.2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No tópico anterior foi realizada uma análise sobre o processo de construção de gêneros, com base nas teorias de Beauvoir e Bourdieu, para demonstrar que a hierarquia existente entre homens e mulheres transcende as diferenças biológicas, pois, na verdade, ela decorre de um processo de construção social. Neste tópico, será realizada uma abordagem sobre a forma como esse processo de construção de gêneros influencia a vida dos sujeitos e sobre como ele contribui para que em alguns casos, a violência ocorra predominantemente contra as mulheres.

Conforme analisado no tópico anterior, o conceito de gênero não deve, de forma alguma, se confundir com o conceito de sexo, pois apesar de os historiadores e pesquisadores terem acreditado durante muito tempo que a explicação sobre a hierarquia existente entre homens e mulheres decorria basicamente das diferenças biológicas, demonstrou-se que na verdade, o processo de construção de gêneros consiste em uma construção social e cultural. De acordo com Lima e Santos:

Por intermédio das relações de gênero, papéis sociais diferenciados são atribuídos ao feminino e ao masculino, com sobrevalorização do sexo masculino. Essa sobrevalorização social do masculino hierarquiza as relações entre os sexos, criando diferenciações culturais, que são justificadas socialmente, através de vários mecanismos de integração social, tais como o Direito.¹⁵⁵

Superada essa discussão, cumpre salientar que “o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, [...] que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres”,¹⁵⁶ ou seja, esse termo demonstra como o processo histórico ocasiona a ideia de superioridade e inferioridade existente entre homens e mulheres. Além disso, com relação ao conceito de violência, Melo explica que:

[...] em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morte. **É um**

¹⁵⁵ LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 23/24.

¹⁵⁶ MELO, Maria Amélia de Almeida Teles Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 17.

meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.¹⁵⁷ (grifo nosso)

A violência de gênero pode ser considerada sinônimo de “violência contra a mulher” (expressão trazida pelo movimento feminista dos anos 70), em decorrência da demonstração de que as mulheres eram, e continuam sendo, as principais vítimas da violência de gênero. Essa violência, consiste na demonstração da relação de poder e de dominação existente entre homens e mulheres,¹⁵⁸ através do uso da força física ou da violência simbólica.¹⁵⁹ Ademais, destaca-se que a particularidade existente na violência de gênero, consiste no fato de que, “ela possui características que a diferenciam das demais violências, são elas: a hierarquia de gênero, a relação de conjugalidade ou afetividade entre os envolvidos e, a habitualidade da violência”.¹⁶⁰

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, por sua vez, estabelece nos artigos 1º e 2º, o que deve ser considerado violência contra a mulher:

Artigo 1: [...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.
Artigo 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: [...].¹⁶¹

Após a breve exposição realizada sobre o conceito de violência de gênero, surge o questionamento: por que a pornografia de vingança deve ser considerada uma violência de gênero? Pois bem, conforme se verificou no tópico anterior, na abordagem do processo de construção de gêneros, o exercício da sexualidade de homens e mulheres ocorre de forma distinta, pois, enquanto os homens são estimulados a exercer sua sexualidade de forma plena e integral, sendo inclusive vangloriados pelos atos sexuais praticados, as mulheres, sofrem um processo totalmente inverso, que consiste no retardamento e no desestímulo do exercício da

¹⁵⁷ MELO, Maria Amélia de Almeida Teles Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 15.

¹⁵⁸ MELO, Maria Amélia de Almeida Teles Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 18.

¹⁵⁹ BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. p. 61.

¹⁶⁰ LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 26.

¹⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

sexualidade, pois entende-se que a sexualidade da mulher está ligada à procriação e que qualquer ato cuja finalidade seja o prazer ou o desejo deve ser repudiado.

Durante todo o processo de construção de gêneros, ocorre a supervalorização do papel do homem e a desvalorização do papel da mulher na sociedade, tornando-a um ser passivo, que não possui o direito de tomar decisões e nem de fazer escolhas independentes daquelas determinadas pela ordem social, pois o poder pertence ao homem e ele tem o controle sobre todas as coisas, inclusive sobre a mulher. De acordo com Serrano: “décadas atrás, o “macho” quando desafiado, rejeitado ou inconformado fazia uso da violência física para se auto afirmar, hoje, reage com a violência simbólica ao expor cenas da mulher em público”.¹⁶²

Diante disso, nota-se que a pornografia de vingança deve ser considerada uma violência de gênero, pois no momento em que o homem expõe a intimidade da mulher, em virtude do término do relacionamento afetivo, ele tem o intuito de promover a diminuição e a humilhação dela, pelo fato de ela ter rompido com o processo de construção de gêneros e de ter se assumido como sujeito independente e ativo. Ademais, destaca-se que quando os casos de pornografia de vingança ocorrem com mulheres, o julgamento realizado pela sociedade é mais intenso e a extensão dos danos é significativamente maior, pois entende-se que elas não tinham o “direito” de exercer sua sexualidade dessa forma e, por isso, ocorre um processo de culpabilização da vítima.

Ademais, apenas a título de ilustração da predominância das vítimas mulheres nos casos de pornografia de vingança, cita-se as pesquisas realizadas pela *Cyber Civil Rights*, pela consultoria tecnologia *eCGlobal Solutions*, pela associação civil SaferNet e pela comissão de defesa dos direitos da mulher, da Câmara dos Deputados. Pois bem, no ano de 2012, a consultoria de tecnologia *eCGlobal Solutions*, realizou um estudo em seu sítio que foi denominado de “*Sexting* no Brasil – uma ameaça desconhecida”¹⁶³, com o intuito de entrevistar pessoas adultas e, assim, identificar as nuances do fenômeno do *sexting*, que consiste na produção e no compartilhamento de imagens íntimas.

¹⁶² SERRANO, Pedro. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **CARTA CAPITAL**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

¹⁶³ *Sexting* no Brasil: uma ameaça desconhecida. **ECGLOBAL SOLUTIONS**. [s.n]. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>. Acesso em: 26 ago. 2019.

No total, foram entrevistadas cerca de 1.956 pessoas, com idade superior a 18 anos. Nessa pesquisa, verificou-se que 32% dos homens já distribuiu fotos de outras pessoas nuas ou seminuas, enquanto que o número de mulheres que já praticaram essa conduta é de apenas 10%. Além disso, 55% dos homens afirmou que se sente seguro ao enviar conteúdos relacionados à nudez, enquanto que somente 44% das mulheres afirmaram sentir essa segurança. Além do mais, verificou-se que nos casos em que há problemas pessoais em virtude do compartilhamento do conteúdo íntimo, 60% dos homens afirmaram que continuariam enviando conteúdos sexuais próprios, enquanto que somente 15% das mulheres compartilharam dessa opinião.¹⁶⁴

Diante disso, é possível notar que as mulheres tendem a evitar o compartilhamento de conteúdos íntimos, em decorrência do receio de ter a intimidade indevidamente exposta na internet, enquanto que os homens, mesmo quando ocorre a divulgação indevida da intimidade na internet, tendem a continuar enviando o conteúdo sexual, pois essa divulgação serve como demonstração da sua virilidade e o julgamento realizado pela sociedade, tende a ser mais compassivo.

Outra pesquisa relacionada aos casos de pornografia de vingança, foi a pesquisa realizada pela *Cyber Civil Rights* e citada por Franks, em seu artigo *Drafting na Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators*¹⁶⁵. Nessa pesquisa, que foi realizada com 1.606 pessoas, dentre as quais, identificou-se 361 vítimas de pornografia de vingança, restou demonstrado estatisticamente que 90% das vítimas eram mulheres, que 57% das vítimas tiveram o conteúdo divulgado pelo ex-namorado, que 82% das vítimas afirmaram que sofreram danos em áreas importantes da vítima, como nas áreas sociais e ocupacionais, que 49% das vítimas disseram que foram perseguidas on-line por pessoas que encontravam o conteúdo na internet e que 51% das vítimas tiveram pensamentos suicidas, em decorrência da divulgação do conteúdo íntimo.¹⁶⁶

Diante dessa pesquisa, é possível notar que de fato, os casos de pornografia de vingança ocorrem em maior proporção contra as mulheres, o que confirma a tese de que esse crime é um crime de violência de gênero, pois consiste em uma forma de violência contemporânea, que

¹⁶⁴ Sexting no Brasil: uma ameaça desconhecida. **ECGLOBAL SOLUTIONS**. [s.n]. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>. Acesso em: 26 ago. 2019.

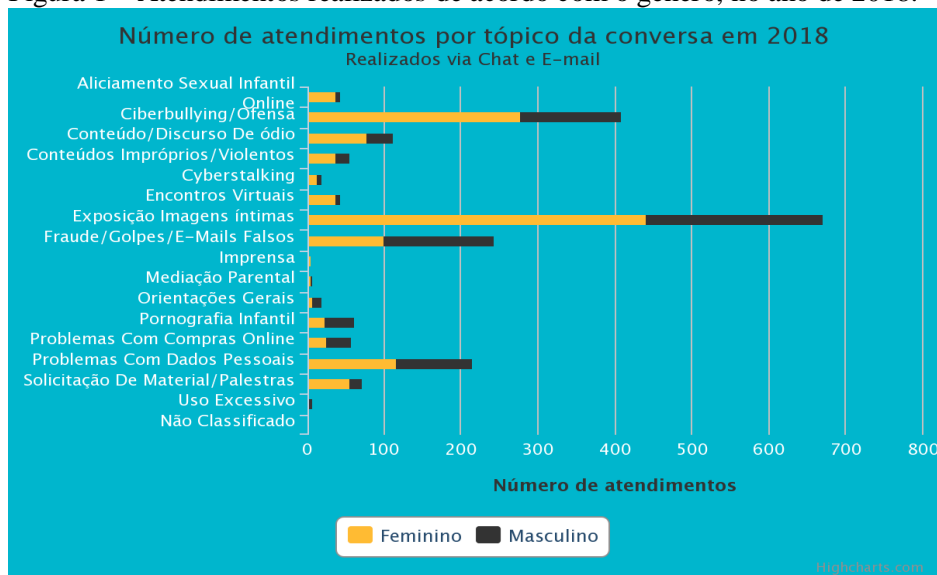
¹⁶⁵ FRANKS, Mary Anne. Drafting na Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. **SSRN**, jun. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹⁶⁶ FRANKS, Mary Anne. Drafting na Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. **SSRN**, jun. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823. Acesso em: 27 ago. 2019.

busca a reafirmação do poder do homem sobre a sexualidade e sobre o corpo da mulher. Além disso, pode-se extrair também, a extensão dos danos que essa conduta pode causar na vida da vítima, pois em alguns casos, são desenvolvidos problemas psicológicos e pensamentos suicidas em virtude da divulgação do conteúdo íntimo.

Ademais, cumpre destacar o infográfico disponibilizado pela associação civil de direito privado SaferNet Brasil que demonstra os principais crimes praticados na internet e as principais vítimas desses crimes. Esse infográfico, foi criado com base nos atendimentos realizados no canal denominado Helpline, onde as vítimas de crimes digitais podem requerer o auxílio da equipe da associação SaferNet. Pois bem, de acordo com o infográfico realizado em 2018, é possível verificar que a exposição de imagens íntimas, lidera o número de atendimentos que são realizados pelo canal, e que das mais de 600 vítimas de exposição de imagens íntimas, cerca de 400 são mulheres e somente 200 são homens, o que demonstra, mais uma vez, a predominância dos casos de pornografia de vingança contra mulheres.

Figura 1 – Atendimentos realizados de acordo com o gênero, no ano de 2018.



Outrossim, faz-se necessária a citação do relatório denominado de “violência, suicídio e crimes contra a honra de mulheres na internet”, que foi realizado pela comissão de defesa dos direitos da mulher, da Câmara dos Deputados, e demonstrou que entre os anos de 2015 e 2017, cerca de 127 meninas e mulheres cometeram suicídio em virtude da exposição na internet.¹⁶⁷

¹⁶⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Violência, suicídio e crimes contra a honra de mulheres na internet**. Comissão de defesa dos direitos da mulher. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-ap-280917-crimes-ciberneticos_janara. Acesso em: 26 ago. 2019.

Isto posto, não restam dúvidas de que a pornografia de vingança consiste em uma violência de gênero e, por isso, necessita de proteção especial, pois o processo de construção social contribui para que essas práticas sejam realizadas e aceitas como normais pela sociedade, em virtude da ideia da superioridade do homem.

Por fim, com o intuito de demonstrar que os argumentos apresentados nesse capítulo são plausíveis, destaca-se a recente alteração da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), promovida pela Lei nº 13.772/2018.¹⁶⁸ Essa lei ordinária consiste no desfecho do Projeto de Lei nº 5.555/2013, apresentado pelo Deputado João Arruda, no dia 09 de maio de 2013, que tinha como objetivo a alteração da Lei nº 11.340/2006, para que a violação da intimidade da mulher fosse incluída no artigo 7º, da referida lei e passasse a ser considerada como forma de violência doméstica e familiar; e a alteração do Código Penal Brasileiro, para incluir o crime de divulgação não autorizada da intimidade sexual, cuja pena seria de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, de reclusão.¹⁶⁹

Pois bem, conforme citado acima, em dezembro de 2018, o Projeto de Lei nº 5.555/2013 foi finalmente aprovado e transformado na Lei nº 13.772/2018 e, com isso, promoveu a alteração do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] II - a **violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]**.¹⁷⁰
(grifo nosso)

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

Essa alteração representa uma vitória para as vítimas de pornografia de vingança, pois, a partir do momento em que a violação da intimidade da mulher passou a ser considerada violência psicológica exercida no contexto da violência doméstica e familiar,¹⁷¹ houve a confirmação de que a pornografia de vingança realmente é uma violência de gênero e, por isso, necessita de mecanismos especiais, capazes de proteger as vítimas, de diminuir os danos sofridos e de garantir uma punição mais efetiva. Além disso, o reconhecimento de que essa conduta constitui uma forma de violência de gênero também possibilita o acesso aos benefícios previstos na Lei nº 11.340/2006.

Dentre os benefícios alcançados com a alteração legislativa, destaca-se três, que são considerados de extrema relevância. O primeiro, consiste na possibilidade de as vítimas de requererem as medidas protetivas de urgência, que estão dispostas nos artigos 18 e seguintes; o segundo, consiste no fornecimento de atendimento multidisciplinar, realizado por profissionais de diversas áreas, com o intuito de auxiliar a mulher para que ela consiga reconstruir a vida, após a exposição da intimidade na internet, e o terceiro, consiste na vedação da aplicação da Lei nº 9.099/1995, nos casos de violência contra a mulher, prevista no artigo 41, do referido diploma.

No tocante ao terceiro benefício, é importante destacar que a vedação da aplicação dos benefícios despenalizadores é crucial para as vítimas de pornografia de vingança, pois afasta automaticamente a possibilidade da concessão da suspensão condicional do processo, que é aplicada quando os crimes possuem pena mínima abstrata igual ou inferior a 01 (um) ano, como é o caso da pornografia de vingança. O afastamento desse benefício é importante, pois, conforme visto no capítulo anterior, nos casos das vítimas Rose Leonel e Francielle dos Santos, a aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade e a doação de gêneros, não foram suficientes para garantir uma punição efetiva e para evitar a reiteração delitiva.

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

Feita a análise sobre a relação existente entre a violência de gênero e a pornografia de vingança, não restam mais dúvidas de que esse fenômeno realmente deve ser considerado um crime de gênero, pois além de a maioria dos casos ocorrer contra mulheres, demonstrou-se também que por trás desse fenômeno há a ideia de reafirmação da dominação masculina. Por fim, encerrada essa discussão, no capítulo seguinte, será realizada uma abordagem profunda sobre o tipo penal que prevê a pornografia de vingança para analisar se o tratamento especial exigido para esse fenômeno foi alcançado com a criminalização da conduta pelo artigo 218-C, parágrafo 1º, do Código Penal ou se há deficiências a serem supridas na norma legal.

3 ANÁLISE SOBRE A PENA MÍNIMA ABSTRATA COMINADA AO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

3.1 ANÁLISE DO CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Antes de iniciar a abordagem sobre o tipo penal previsto no artigo 218-C, do Código Penal que tipificou a pornografia de vingança, faz-se necessária uma breve análise sobre o processo que possibilitou essa tipificação. Pois bem, o primeiro Projeto de Lei que objetivou a criminalização da pornografia de vingança, foi o Projeto de Lei nº 5.555/2013, apresentado pelo Deputado João Arruda, no dia 09 de maio de 2013,¹⁷² que foi citado no capítulo anterior, pois em momento posterior, promoveu a alteração da Lei nº 11.340/2006 e acrescentou uma norma significativa para as vítimas de pornografia de vingança.

Ocorre que, conforme se verificará a seguir, o Projeto de Lei do Senado nº 618/2015 tramitou de maneira mais ágil e, por isso, se tornou o responsável pela criminalização da pornografia de vingança. Esse projeto foi apresentado pela senadora Vanessa Grazziotin, no dia 16 de setembro de 2015 e tinha a intenção de acrescentar o artigo 225-A, no Código Penal para prever a causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.¹⁷³ Porém, no decorrer da tramitação do projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania entendeu que seria pertinente a inclusão de um novo tipo penal (artigo 218-C) no Código Penal, que punisse também a divulgação de cenas de estupro e que previsse a pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, de reclusão.¹⁷⁴

No dia 31 de maio de 2016, após a aprovação do projeto pelo Senado Federal, ele foi encaminhado para a Câmara dos Deputados e passou a tramitar como Projeto de Lei nº 5.452, de 01 de junho de 2016.¹⁷⁵ Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, emitiu parecer opinando pela complementação do tipo penal (artigo 218-C) para

¹⁷² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁷³ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 618, de 16 de setembro de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁷⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 618, de 16 de setembro de 2015**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4777159&ts=1559743215295&disposition=inline>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁷⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.452, de 01 de junho de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 12 ago. 2019.

alcançar também as hipóteses de divulgação de cenas de sexo ou de pornografia sem o consentimento da vítima. Além disso, no dia 10 de outubro de 2017, a Comissão sugeriu a redução da pena proposta inicialmente, para 01 (um) a 04 (quatro) anos, de reclusão, por entender que esta pena era mais proporcional. Após a discussão, ficou estabelecido que a pena prevista para o crime de divulgação de cenas de estupro ou de sexo seria de 01 (um) a 05 (cinco) anos, de reclusão. O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados, no dia 07 de março de 2018 e, no dia 24 de setembro de 2018, foi transformado na Lei Ordinária nº 13.718/2018.¹⁷⁶

A Lei nº 13.718, sancionada em 24 de setembro de 2018, introduziu o artigo 218-C, no Código Penal Brasileiro e tipificou a divulgação de cenas de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo e de pornografia. A pornografia de vingança está especificamente tipificada no parágrafo 1º do referido dispositivo, que trata da causa de aumento de pena que incide quando o crime é praticado por pessoa que mantém ou tenha mantido relação íntima ou de afeto com a vítima ou quando a divulgação do conteúdo íntimo tenha como objetivo a vingança ou a humilhação, conforme se verifica abaixo:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.¹⁷⁷ (grifo nosso)

Após a leitura do dispositivo legal, é possível notar que a conduta punível pelo artigo 218-C, do Código Penal, consiste em toda forma de divulgação e disponibilização de conteúdo

¹⁷⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.452, de 01 de junho de 2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

íntimo, por qualquer meio de comunicação, inclusive pelo sistema informático, que contenha cena de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo, de nudez ou de pornografia, sem que haja o consentimento da vítima. A pena cominada para este crime é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave, além disso, há a previsão de uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou que tenha como finalidade a vingança ou a humilhação.

Ademais, o tipo penal prevê hipótese de exclusão de ilicitude quando essas condutas forem praticadas em publicações de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que haja prévia autorização da pessoa e que ela seja maior de 18 (dezoito) anos. Como o objetivo principal deste trabalho acadêmico consiste na análise da pornografia de vingança, em virtude da delimitação do tema objeto da pesquisa, será analisado tão somente o *caput* do artigo 218-C, do Código Penal e a causa de aumento de pena, prevista no parágrafo 1º deste dispositivo, pois são eles que tratam especificamente da pornografia de vingança.

O objeto jurídico tutelado por esse crime é a liberdade sexual individual, ou seja, esse tipo penal busca “garantir a todo ser humano, que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente, que o faça com liberdade de escolha e vontade consciente, mas, principalmente, preservando a sua privacidade, que é assegurada, inclusive, constitucionalmente”.¹⁷⁸

Pois bem, de acordo com o dispositivo legal, nota-se que a pena mínima abstrata cominada no artigo 218-C, do Código Penal é de 1 (um) ano e que essa pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), nos casos de pornografia de vingança. Porém, como a causa de aumento incide na pena intermediária, na terceira fase da dosimetria da pena e como há a possibilidade de a pena do ofensor permanecer próxima ao mínimo legal de 01 (um) ano, nota-se que da forma como o tipo penal está previsto, há a possibilidade de o agente ser beneficiado com diversas medidas alternativas de pena. Diante disso, faz-se necessária uma análise das medidas que podem ser aplicadas em benefício do agente que comete esse crime, para, assim, verificar se a pena mínima abstrata cominada se mostra suficiente para coibir esta conduta e para garantir a devida punição do agente.

¹⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 165.

Cumprir destacar que, o cenário existente em setembro de 2018, quando o tipo penal foi criado, era de um crime cuja pena prevista variava de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, o que afastava a figura da conciliação civil e da transação penal pelo fato de o crime possuir pena máxima superior a 02 (dois) anos e não ser de competência do Juizado Especial Criminal. No entanto, havia a possibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo, pois como a pena mínima prevista para o crime de pornografia de vingança era de 01 (um) ano e, como não havia nenhuma menção sobre a inclusão desse crime na relação de violências praticadas no âmbito doméstico e familiar, o que possibilitaria a vedação da aplicação desse instituto, conforme preceitua o artigo 41, da Lei nº 11.340/2006, ele era plenamente aplicável nesses casos.

Diante desse cenário, era possível constatar uma grave impropriedade legislativa, pois, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o crime de pornografia de vingança deve ser considerado um crime de gênero, tendo em vista que ocorre predominantemente contra mulheres, em virtude do processo social de construção de gêneros, que cria uma hierarquia entre homens e mulheres. Além disso, conforme demonstrado nos casos de Rose Leonel e de Francielle dos Santos Pires, a punição através de medidas alternativas, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional do processo, não se mostram suficientes para punir os agentes e impedir a reiteração delitiva.

Ocorre que, em virtude de um feliz acerto do Poder Legislativo, em dezembro de 2018, o Projeto de Lei nº 5.555/2013 foi aprovado e a violação da intimidade da mulher passou a ser considerada uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que possibilitou o afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/1995 nos casos de pornografia de vingança, por expressa vedação do artigo 41, da Lei nº 11.340/2006, que estabelece que: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.¹⁷⁹

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

Diante disso, notável a conquista das vítimas de pornografia de vingança quando a violação da intimidade passou a ser reconhecida como violência doméstica e familiar, no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006,¹⁸⁰ pois em virtude dessa disposição, o benefício da suspensão condicional do processo tornou-se inaplicável nesses casos. Porém, conforme se verificará no tópico a seguir, algumas medidas alternativas à pena privativa de liberdade ainda podem ser aplicadas nesses casos, tais como, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena. Por isso, essas medidas serão analisadas, com o objetivo de demonstrar que elas podem tornar a punição do ofensor deficiente.

3.2 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Neste tópico, serão analisadas as medidas alternativas à pena privativa de liberdade que ainda podem ser aplicadas nos casos de pornografia de vingança. O intuito dessa análise, consiste na demonstração da incompatibilidade desses institutos com o crime analisado neste trabalho.

3.2.1 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos está prevista no artigo 44, do Código Penal, que estabelece que:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.¹⁸¹

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 ago. 2019.

¹⁸¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

De acordo com a análise do presente artigo, é possível notar que são quatro os requisitos que devem ser cumpridos para que a pessoa seja beneficiada pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: (a) que o crime seja culposo, qualquer que seja a pena aplicada, ou, se doloso, que a pena fixada na sentença não ultrapasse 04 anos; (b) que não tenha havido emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça, nos casos de crimes dolosos; (c) que o réu não seja reincidente em crime doloso; e (d) que as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal, lhe sejam favoráveis e demonstrem que a aplicação da pena restritiva de direitos é suficiente para punir sua conduta.

Diante desse cenário, nota-se que a priori, em um caso de pornografia de vingança em que o réu seja condenado a pena inferior a 04 anos, que não seja reincidente em crime doloso e que possua circunstâncias judiciais lhe favoráveis, é plenamente possível a aplicação deste benefício em favor do réu. No entanto, cumpre salientar algumas discussões que giram em torno da aplicação deste benefício nos casos de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que após a publicação da Lei nº 13.772/2018, a violação da intimidade da mulher passou a ser considerada violência de gênero, no contexto da violência doméstica.

Pois bem, diante disso, cumpre destacar que o artigo 17, da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece que “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.¹⁸² Diante da leitura deste instituto, verifica-se a priori que o fato de a pornografia de vingança ter sido incluída no rol de violência doméstica da Lei Maria da Penha, afastaria a aplicação do instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No entanto, de acordo com Gonçalves:

A palavra “violência” da Lei Maria da Penha foi utilizada de maneira genérica, abrangendo, além da violência contra a pessoa e a grave ameaça, condutas como furto [...] dentre outras, contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar (artigo 7º, da Lei 11.340/06). Assim, conclui-se que: 1) nos crimes com violência física efetiva ou grave ameaça contra a mulher, abrangidos pela

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

Lei 11.340/06, não se mostra cabível qualquer substituição por pena alternativa [...]; 2) nos crimes em que não haja violência real ou grave ameaça (furto, estelionato etc.), só não será cabível a substituição por pena de cesta básica ou outras pecuniárias, bem como a substituição por pena exclusiva de multa.¹⁸³

Em outras palavras, o autor afirmou que nos casos de violência doméstica em que não há violência real ou grave ameaça, como é o caso da pornografia de vingança, somente não caberá a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de cesta básica ou outras pecuniárias; ou pela pena exclusiva de multa, sendo plenamente possível, a substituição por qualquer outra medida alternativa. Para confirmar o posicionamento do doutrinador, sobre a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica em que haja emprego de violência ou grave ameaça, cita-se a seguir o Enunciado de Súmula nº 588, do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.¹⁸⁴

Diante deste cenário, é possível verificar que como o crime de pornografia de vingança, via de regra, não é cometido com emprego de violência real e nem de grave ameaça, somente haverá impedimento expresso da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos em que a pena restritiva de direitos cominar no pagamento de cesta básica ou outra prestação pecuniária, ou no caso de aplicação exclusivamente da pena de multa, o que possibilita, por exemplo, a aplicação da prestação de serviços à comunidade como pena aos agentes que praticam o crime de pornografia de vingança.

Por isso, faz-se necessária a alteração do dispositivo legal supracitado, para que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seja totalmente afastada dos crimes praticados no contexto da violência doméstica, sejam eles com emprego de violência ou

¹⁸³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal:** parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 270/271.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Agravo Regimental. **AgRg no AResp 710998**, Rel. Min. Felix Fischer. [...] VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos quando o delito envolve violência ou grave ameaça à pessoa, ex vi do art. 44, I, do Código Penal. [...]. Brasília, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 03 abr. 2019.

grave ameaça; ou não, pois como estes crimes são praticados em razão da violência de gênero, faz-se necessária uma punição mais severa e mais específica, para que seja possível o alcance da igualdade entre os gêneros.

3.2.2 Suspensão condicional da pena

A suspensão condicional da pena, está prevista no artigo 77, do Código Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.¹⁸⁵

Segundo Japiássu, a suspensão condicional da pena:

Consiste na decisão do juiz, por ocasião da publicação da sentença condenatória, deixar de executar a pena privativa de liberdade, submetendo o acusado – agora condenado -, ao cumprimento das condições estabelecidas na própria decisão. Dessa forma, por ocasião da sentença condenatória, não sendo o caso de substituição da pena de reclusão ou detenção por restritiva de direito ou multa (artigo 59, IV, do CP), deve o juiz, caso a pena fique em patamar não superior a dois anos, se manifestar sobre a suspensão da pena, concedendo-a ou não (artigo 77, do CP).¹⁸⁶

Visto isso, observa-se que o *sursis* penal exige o cumprimento de dois requisitos objetivos: (a) que a pena privativa de liberdade passível da suspensão, não seja maior do que dois anos e (b) que não seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; além do cumprimento de dois requisitos subjetivos: (a) que o condenado não seja

¹⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹⁸⁶ JAPIASSÚ, Carlos, SOUZA, Artur. (08/2015). **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** v. 1. 2. ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6690-4/>.

reincidente em crime doloso, salvo no caso de condenação a pena de multa; e (b) que as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do Código Penal sejam favoráveis a ele.¹⁸⁷

Por isso, é possível verificar que como na atual conjuntura a pena mínima abstrata cominada para o crime de pornografia de vingança é de apenas 1 (um) ano, nota-se que mesmo havendo a incidência da causa de aumento prevista no § 1º, do artigo 218-C, do Código Penal, é possível que a pena do ofensor não ultrapasse 2 (dois) anos e que ele venha a ser beneficiado por este instituto.

Porém, cumpre destacar que como a Lei nº 13.772, sancionada em 19 de dezembro de 2018, incluiu a violação da intimidade da mulher no rol de condutas que constituem violência doméstica (artigo 7º, II, da Lei nº 11.340/2006), e inviabilizou a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (artigo 41, da Lei nº 11.340/2006) nos casos de pornografia de vingança, mostra-se incompatível a possibilidade da aplicação da suspensão condicional da pena nestes casos, pois como o presente crime passou a ser entendido como violência de gênero, faz-se necessária a aplicação de medidas mais específicas e mais rígidas com o intuito de combater a violência contra a mulher que está em estado de vulnerabilidade em virtude do crime sofrido.

Diante disso, como em termos práticos, nota-se que a suspensão condicional da pena acarreta as mesmas consequências que a suspensão condicional do processo acarretaria, conclui-se que essa medida deve ser afastada nesses casos, tendo em vista que os casos concretos apresentados no primeiro capítulo deste trabalho demonstraram que a aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade tornam a punição deficiente e possibilitam a reiteração delitiva.

3.3 ANÁLISE SOBRE A PROPORCIONALIDADE ABSTRATA DA PENA MÍNIMA COMINADA

Antes de realizar a análise propriamente dita do instituto da pornografia de vingança e da pena mínima abstrata cominada, é necessário que se faça antes uma breve análise sobre a

¹⁸⁷ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal** – Parte Geral. 3. ed. v. 01. São Paulo: Atlas, 2017. p. 928.

relação entre o princípio da proporcionalidade e a pena abstrata e sobre as finalidades que a pena possui no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Sanches:

A proporcionalidade deve ser observada em dois momentos distintos:

- **Plano Abstrato:** deve o legislador, ao tornar típico determinado fato, atentar-se para o liame existente entre a conduta e suas consequências, a fim de estabelecer a reprimenda em patamar adequado não somente à reparação pelo dano ao bem jurídico tutelado, como também para atender integralmente às finalidades da pena;
- **Plano Concreto:** o julgador, antes de estabelecer a reprimenda, deverá observar, dentro dos limites estabelecidos pela lei, as circunstâncias e as características da prática da infração penal, para, somente após, aplicá-la em concreto. Assim, por exemplo, deve ser mais severamente punido o agente que, num crime de roubo, emprega violência, do que aquele que, nas mesmas circunstâncias, efetua a subtração mediante grave ameaça.¹⁸⁸ (grifo nosso)

Para o presente trabalho, mostra-se relevante somente a análise do plano abstrato da proporcionalidade, pois a discussão apresentada gira em torno da pena mínima abstrata cominada no artigo 218-C, do Código Penal. Pois bem, para analisar se a pena mínima abstrata cominada ao crime de pornografia de vingança é proporcional, faz-se necessário analisar todos os aspectos que estão relacionados com esse princípio.

De acordo com Silva:

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito [...], empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. [...]. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade.¹⁸⁹

As três sub regras relacionadas ao princípio da proporcionalidade são: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade propriamente dita. Por adequação, entende-se que a pena prevista no tipo penal deve ser apropriada para o alcance do objetivo final da norma, pois, se esse preceito não for cumprido, a pena prevista pode ser insuficiente para garantir a proteção

¹⁸⁸ SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal:** parte Geral. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 402.

¹⁸⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, 798, p. 23-50, 2002. p. 02.

do bem jurídico de forma satisfatória,¹⁹⁰ como ocorre no caso da pena mínima estabelecida no crime de pornografia de vingança.

Por necessidade, entende-se que ela consiste na busca pelo menor prejuízo possível ao indivíduo, ou seja, somente deve haver a criação do tipo penal, em *última ratio*, quando se verificar que os demais ramos do Direito não são capazes de solucionar a questão de forma satisfatória, sendo realmente necessária, a restrição do direito fundamental da liberdade do indivíduo.¹⁹¹ Por fim, com relação à proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que de acordo com Gomes, ela está associada:

À necessidade de que todos os delitos sejam punidos com uma pena justa, proporcional à gravidade da ação punível, particularmente considerada, e ao mesmo tempo congruente com outras penalidades previstas para o resto dos delitos existentes na legislação penal.¹⁹² (grifo nosso)

Após a ilustração das sub regras do princípio da proporcionalidade, faz-se necessária a associação desses critérios com a pena mínima abstrata cominada para o crime de pornografia de vingança para analisar se há ou não proporcionalidade nessa pena. Pois bem, no tocante ao critério da necessidade, verifica-se que ele foi cumprido, pois antes da tipificação da pornografia de vingança, esses casos eram enquadrados como crimes contra a honra, cuja sanção é extremamente baixa e, ao final do processo, a pena do autor era convertida em medidas alternativas à pena privativa de liberdade, como ocorreu nos casos de Rose Leonel e de Francielle dos Santos Pires, que foram citados no primeiro capítulo deste trabalho.

Nessas duas situações, o que se pôde concluir é que a constrição patrimonial, aplicada na esfera cível e que a fixação de penas alternativas, aplicadas na esfera criminal, não foram suficientes para prevenir a ocorrência de outros crimes, nem foram capazes de punir o ofensor na proporção dos danos causados à vítima, pois enquanto elas perdiam o emprego, sofriam processo de exclusão social e chegavam ao ponto de desenvolver doenças psicológicas, como a ansiedade e a depressão, em virtude da exposição das imagens íntimas, eles eram punidos com penas de prestação de serviços à comunidade ou de doação de gêneros. Diante disso, é

¹⁹⁰ ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao Direito Penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 273-315, jan./fev./mar. 2009.

¹⁹¹ FOLETTO, Mathias. **A proporcionalidade no direito penal e processual penal**. Florianópolis: Habitus, 2017. p. 83.

¹⁹² GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 178.

possível constatar que a tipificação específica da pornografia de vingança, com penas compatíveis com a gravidade do delito, era medida necessária, pois o ordenamento jurídico precisava enfrentar essa forma violência de gênero, com o intuito de combater as discriminações sofridas pelas mulheres.

No tocante ao critério da adequação, verificou-se acima que ele consiste na previsão de um tipo penal que consiga alcançar os fins pretendidos pela norma. No caso do crime de pornografia de vingança, não há dúvidas de que a pena máxima é adequada para esses casos, pois foi estabelecida em um patamar razoável e está em consonância com o restante do ordenamento jurídico (proporcionalidade em sentido estrito). Porém, o mesmo não pode ser dito sobre a pena mínima abstrata de 01 (um) ano, pois, nota-se que com essa sanção, torna-se possível a aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade que tornam a punição demasiada deficiente para os casos de pornografia de vingança, tendo em vista que conforme demonstrado no cenário anterior do ordenamento jurídico, quando os autores eram enquadrados nos crimes contra a honra e eram beneficiados por medidas como a prestação de serviços à comunidade e a doação de gêneros, o fim de prevenir e punir essas condutas não era alcançado, pois a sensação de impunidade era alimentada e isso fazia com que eles acreditassem que “valia a pena cometer esse crime”, visto que a punição era irrisória.

Por fim, no tocante à proporcionalidade em sentido estrito, como se verificou acima, ela consiste na congruência entre os critérios da adequação e da necessidade, ou seja, para que se possa falar em proporcionalidade em sentido estrito, faz-se necessário que os demais critérios tenham sido cumpridos e estejam em consonância. Pois bem, conforme se verificou na análise do critério da adequação, a medida imposta pelo legislador não foi a mais adequada para o crime de pornografia de vingança, pois não conseguiu alcançar de forma satisfatória os fins pretendidos pela tipificação dessa conduta, tendo em vista que continuou a possibilitar a aplicação das medidas alternativas à pena privativa de liberdade. Diante disso, pode-se concluir que o estabelecimento da pena mínima abstrata em 01 (ano) é medida deficiente para punir os autores de pornografia de vingança.

Ademais, para sedimentar os argumentos apresentados anteriormente sobre a desproporcionalidade da pena mínima imposta ao crime de pornografia de vingança, será realizada também uma análise sobre as finalidades da pena e sobre a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pois bem, de acordo com Junqueira:

As teorias sobre as finalidades da pena são classificadas como absolutas/retributivas, relativas/preventivas e mistas/ecléticas. Para as teorias absolutas, a pena teria função predominantemente retributiva, ou seja, teria como objetivo compensar o mal do crime. Para as teorias relativas, a pena teria como função prevenir novos crimes, ou seja, teria um objetivo futuro. Para as teorias mistas, por fim, a pena teria as duas finalidades anteriormente referidas, ou seja, a retribuição pelo mal do crime e a prevenção de novas infrações.¹⁹³

Dentre as três teorias sobre as finalidades da pena, a maior parte da doutrina brasileira entende que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista ou eclética, que consiste na junção das teorias retributivas e preventivas e estabelece que a pena deve retribuir o mal injusto causado e ao mesmo tempo deve buscar a prevenção para que o agente se conscientize do mal causado e, assim, não volte a delinquir. A escolha do ordenamento jurídico brasileiro pela teoria mista pode ser verificada por intermédio da análise do artigo 59, do Código Penal que trata da primeira fase da dosimetria da pena e estabelece que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.**¹⁹⁴ (grifo nosso)

Diante disso, Estefam afirma que:

No momento da aplicação da pena o magistrado deve olhar para o passado para, ao impor a pena, mirar na retribuição pelo ato cometido para que o réu seja punido na medida da gravidade do crime por ele praticado; além disso, ele também deve mirar no futuro para impor uma sanção que sirva de exemplo para toda a sociedade (prevenção geral) e que sirva como reflexão para o autor do crime (prevenção especial).¹⁹⁵

No entanto, cumpre salientar que a finalidade da pena não deve ser observada tão somente no momento da sua aplicação, mas também no momento da sua criação, por isso, é importante destacar que no momento em que o crime de pornografia de vingança foi criado e a pena abstrata foi cominada no patamar de 01 (um) a 05 (cinco) anos, com a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), as finalidades da pena deveriam ter sido observadas, bem como o princípio da proporcionalidade abstrata, para que a pena cominada

¹⁹³ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 515.

¹⁹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

¹⁹⁵ ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte Geral**. 6. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 338.

pudesse cumprir tanto a função retributiva, quanto a função preventiva. Diante disso, passa-se à análise da pena abstrata para verificar se ela cumpriu com todas essas finalidades.

O crime de pornografia de vingança é considerado um crime informático e, por isso, possui as características da permanência, que consiste na dificuldade de exclusão das imagens em virtude da rápida propagação do conteúdo;¹⁹⁶ e da amplificação, que consiste no rompimento ou na minimização das barreiras do mundo físico e no aumento do poder de difusão e de massificação do conteúdo.¹⁹⁷ Além disso, nota-se que as consequências geradas na vida da vítima podem ser irreparáveis, conforme pontua Bittencourt:

Os danos morais à vítima, homem ou mulher, mas principalmente desta, são absolutamente irreparáveis, pois a destruição moral que referidas condutas produzem com tal exposição social nunca mais poderá ser consertada ou recuperada, por isso, talvez, fosse recomendável uma sanção ainda mais grave. Mas, de qualquer sorte, além das sanções criminais aqui cominadas, a vítima, homem ou mulher, ainda tem a seu dispor a possibilidade de buscar no plano cível uma justa e merecida reparação dos danos sofridos em consequência dessa infração penal.¹⁹⁸ (grifo nosso)

Por isso, verifica-se que como a pornografia de vingança acarreta consequências graves na vida da vítima, a pena deve garantir que o ofensor seja devidamente punido pelos danos causados (função retributiva) e que essa punição sirva para evitar a reiteração delitiva (função preventiva). No tocante à pena máxima cominada, não há o que se discutir, pois ela está em consonância com a sistemática do Código Penal, tendo em vista que foi elevada a um patamar de proteção maior do que o verificado nos crimes contra a honra, mas teve a pena estabelecida em patamar inferior ao do crime de estupro (artigo 213, do Código Penal), que consiste em um crime mais grave contra a dignidade sexual e, por isso, deve ser punido de forma mais severa.

O mesmo, porém, não pode ser dito sobre a pena mínima abstrata cominada ao crime de pornografia de vingança, pois como ela foi estabelecida em 01 (um) ano, isso possibilita a concessão de algumas medidas alternativas à pena privativa de liberdade que, em termos

¹⁹⁶ FRANKS, Mary Anne. **Unwilling Avatars: Idealism and Discrimination in Cyberspace**. 2011. Artigo – University of Miami School of Law, University of Miami, Miami, 2011. p. 224-261. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac_articles. Acesso em: 25 ago. 2019. p. 255/256.

¹⁹⁷ FRANKS, Mary Anne. **Unwilling Avatars: Idealism and Discrimination in Cyberspace**. 2011. Artigo – University of Miami School of Law, University of Miami, Miami, 2011. p. 224-261. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac_articles. Acesso em: 25 ago. 2019. p. 255/256.

¹⁹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 165.

práticos, podem tornar a punição insuficiente para alcançar a prevenção e a retribuição do crime. Essa insuficiência, foi inclusive, percebida nos casos de Rose Leonel e de Francielle dos Santos Pires, em que os ofensores foram punidos apenas com medidas alternativas à pena privativa de liberdade e, por isso, consideraram que a empreitada criminosa foi satisfatória, pois praticaram o crime e destruíram as vidas da ex-companheiras e, em contrapartida, foram punidos com penas ínfimas, que não tiveram peso relevante sobre suas vidas.

Diante disso, é possível chegar à conclusão de que as funções retributiva e preventiva da pena não são cumpridas de forma satisfatória, no tocante à pena mínima abstrata cominada, pois o ofensor não será efetivamente punido pelo mal injusto causado e o crime não será prevenido, tendo em vista que a imagem que será repassada ao ofensor e à sociedade, quando ele for condenado apenas à prestação de serviços à comunidade e à doação de gêneros, é de que a pena estabelecida para o crime de pornografia de vingança é branda e que vale a pena investir na empreitada criminosa, pois a impunidade será uma realidade.

Por isso, nota-se que para que a pena prevista para crime de pornografia de vingança alcance a proporcionalidade e para que ela cumpra as finalidades da pena (preventiva e retributiva), faz-se necessária a criação de uma norma complementar, que vede expressamente a aplicação desses benefícios nos casos de pornografia de vingança ou a alteração do tipo penal, previsto no artigo 218-C, do Código Penal, para que a pena mínima abstrata seja majorada para 02 (dois) anos, dificultando, assim, a concessão dos benefícios que hoje são plenamente possíveis.

3.4 O DANO MORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

De forma complementar, após a análise de todos os desdobramentos existentes com relação à recente tipificação do crime de pornografia de vingança, passa-se nesse tópico, à análise do dano moral, que pode ser exigido cumulativamente pelas vítimas dessa conduta. Pois bem, o artigo 186, do Código Civil, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.¹⁹⁹ Além disso, o artigo 927, do Código Civil, preceitua que “aquele

¹⁹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

que, por ato ilícito (artigo 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.²⁰⁰ Visto isto, passa-se à análise do dano moral. De acordo com Tartuce:

Segundo a visão majoritária, constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, tratadas em rol meramente exemplificativo entre os artigos 11 a 21, do Código Civil, para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial [...]. Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males e lesões suportados.²⁰¹

Diante disso, nota-se que o dano moral constitui um mecanismo que visa proporcionar a reparação do dano sofrido pela vítima do crime de pornografia de vingança para diminuir a sua extensão. Além disso, é possível perceber que antes mesmo da tipificação específica da pornografia de vingança, este mecanismo já podia ser utilizado pelos Tribunais como forma de reparar os danos, conforme se verifica a seguir no precedente do TJDF:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (PORN REVENGE). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. O art. 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo? (SILVA, José Afonso do Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª.edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a conduta sexual da pessoa. Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da autora fotografia íntima de sua ex-consorte. II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como pornografia de vingança ou revenge porn e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei 11.340/2006, art. 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral. Precedentes: Acórdão n.1047598, 20110710146265APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 410/413; Acórdão n.1082311, 20161610097865APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:

²⁰⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

²⁰¹ TARTUCE, Flávia. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2018. p. 411.

14/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536. III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos (CF, art. 1.º, III e 3.º, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - Decreto 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos e etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem amigos e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta. IV - Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos.²⁰²

²⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF). Recurso Inominado. **RI 1092115**. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (?PORN REVENGE?). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. O art. 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que ?integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo? (SILVA, José Afonso da. ?Curso de Direito Constitucional Positivo?. 38ª.edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a conduta sexual da pessoa. Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré enviar para a mãe da autora fotografia íntima de sua ex-consorte. II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como ?pornografia de vingança? ou ?revenge porn? e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei 11.340/2006, art. 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral. Precedentes: Acórdão n.1047598, 20110710146265APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 410/413; Acórdão n.1082311, 20161610097865APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536. III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos (CF, art. 1.º, III e 3.º, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - Decreto 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em

Ademais, cumpre destacar ainda, a figura do direito ao esquecimento que diz respeito ao direito de “ser deixado em paz”, de “estar só” (“*the right to be let alone*”) e que engloba os direitos à privacidade, à honra e à dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira trata dos direitos da personalidade e estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.²⁰³

Pois bem, diante disso, pode-se verificar que o direito ao esquecimento consiste na proteção do indivíduo para que não haja a indevida rememoração de fatos que o próprio sujeito deseja esquecer. No Brasil, um dos grandes marcos com relação ao direito ao esquecimento foi o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (CJF) que estabeleceu que: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.²⁰⁴ No entanto, é importante destacar que apesar dos avanços relacionados ao direito ao esquecimento, quando ele é aplicado às relações na internet ainda há algumas problemáticas a serem enfrentadas, pois de acordo com Pimentel e Cardoso:

A problemática do direito ao esquecimento na Internet está diretamente relacionada com a velocidade da difusão da informação telemática e, sobretudo, com a dificuldade de supressão dos conteúdos postados, por terceiros e pelo próprio usuário. É, precisamente, a instantaneidade informativa no espaço virtual que estampa em cada um de nós uma marca quase indelével acerca do que somos, do que fazemos e, também, pelo que

todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos e etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem ?amigos? e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta. IV - Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos. Segredo de justiça. Rel. Almir Andrade de Freitas. Brasília, 25 abr. 2018. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1092115. Acesso em: 07 de abril de 2019.

²⁰³ BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

²⁰⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Enunciado número 531. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 08 abr. 2019.

dizem a nosso respeito. A dificuldade em se efetivar o direito ao esquecimento se agrava em face da ausência de fronteiras virtuais na difusão da informação que trafega por centenas de países e, ainda, pelo fator econômico relativo ao custo operacional de se pôr em prática a supressão de dados virtuais. Nesse sentido, Viktor Mayer-Schonberger explica que no ambiente digital é mais difícil esquecer do que lembrar.²⁰⁵

Diante disso, é possível verificar que apesar dos avanços no campo do direito ao esquecimento, ainda há muito o que se fazer com relação a esse direito quando sua aplicação ocorre no campo informático, pois como essa área possui rápida difusão e a característica da transnacionalidade, faz-se necessário um esforço conjunto entre os países e os provedores de internet para impedir que os conteúdos postados na rede, sem o consentimento do indivíduo, sejam apagados dos sítios de pesquisa e, assim, a pessoa não precise rememorar fatos dolorosos ocorridos no passado ou conteúdos íntimos que nem deveriam ter sido compartilhados na rede, mas que infelizmente foram divulgados sem o consentimento do indivíduo, como ocorre no caso da pornografia de vingança.

²⁰⁵ PIMENTEL, Alexandre Freira; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores**. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/376/310>. Acesso em: 08 abr. 2019.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi realizada uma análise aprofundada do fenômeno denominado pornografia de vingança, para demonstrar que esse fenômeno constitui uma forma de violência de gênero e, que, por isso, deve ser tratado de forma especial pelo ordenamento jurídico. Além disso, foi realizada uma abordagem sobre a pena mínima abstrata cominada no artigo 218-C, do Código Penal, tipo penal que criminalizou a pornografia de vingança, para constatar se a pena adotada pelo legislador infraconstitucional era suficiente para atender ao princípio da proporcionalidade abstrata e às finalidades da pena.

No primeiro capítulo foi realizada uma abordagem sobre o cenário existente no ordenamento jurídico brasileiro antes da tipificação da pornografia de vingança. Inicialmente foi feita uma breve análise sobre o surgimento da internet e sobre a relação desse fenômeno com o Direito. Em seguida, foram analisados os casos concretos de pornografia de vingança que ocorreram no cenário mundial e no cenário nacional, com o intuito de demonstrar como esse crime informático possui consequências graves e como ele pode desestruturar a vida das vítimas, tornando-as, marcadas pelo resto da vida perante a sociedade, em virtude de a internet possuir alto poder de difusão, o que possibilita o repasse do conteúdo íntimo para milhões de pessoas ao redor do mundo em fração de segundos.

Logo após, foi realizada uma análise sobre os instrumentos jurídicos que o ordenamento jurídico brasileiro possuía antes da criminalização da pornografia de vingança, para demonstrar como essa conduta vinha sendo enfrentada. Os instrumentos analisados nesse tópico foram: os tratados internacionais de direitos humanos, com ênfase na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; o marco civil da internet, os crimes contra a honra, a Lei nº 12.373/12 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, foi realizada uma abordagem sociocultural da pornografia de vingança, a partir das teorias de Simone de Beauvoir, de Joan Scott e de Pierre Bourdieu, com o intuito de demonstrar que a diferença existente entre homens e mulheres e a dominação masculina presente na sociedade, consistem em um processo de construção realizado pelo meio social e cultural. Em seguida, foi realizado um paralelo entre esse processo de construção de

gêneros e a violência de gênero para demonstrar que a pornografia de vingança deveria ser considerada uma violência de gênero e que, por isso, necessitava de tratamento especial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, foi feita uma abordagem detalhada sobre o tipo penal previsto no artigo 218-C, do Código Penal que tipificou a conduta da pornografia de vingança para constatar se a pena mínima abstrata cominada era proporcional ou se era necessário o estudo de novas soluções jurídicas capazes de suprir as deficiências da norma legal. Por fim, à título de complementação do trabalho, foi realizada uma abordagem sobre o dano moral nos casos de pornografia de vingança e sobre o direito ao esquecimento das vítimas.

As conclusões obtidas neste trabalho foram que o crime de pornografia de vingança consiste em uma estigmatização do gênero feminino, ou seja, consiste na classificação do gênero feminino como um gênero de segunda categoria, que precisa respeitar as ideias de hierarquia e superioridade do gênero masculino; essas diferenças são construídas socialmente pelas instituições da família, da igreja e da sociedade. Diante disso, notou-se que o crime de pornografia de vingança deve ser considerado uma violência de gênero, pois representa um mecanismo contemporâneo de autoafirmação e de imposição do poder e da dominação masculinas.

Além disso, constatou-se também que, apesar de a pena máxima cominada para o crime de pornografia de vingança ser satisfatória, pois cumpre as finalidades da pena e se mostra suficiente para punir a conduta, de forma proporcional aos danos causados às vítimas, o mesmo não pode ser dito sobre a pena mínima cominada, tendo em vista que ela possibilita a aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, que são incompatíveis com o crime de pornografia de vingança, pois tornam a punição do crime deficiente. Por fim, em virtude das conclusões obtidas neste trabalho, as soluções jurídicas apresentadas foram uma sugestão de aumento da pena mínima abstrata para 02 (dois) anos ou a criação de uma norma legal que vedasse expressamente a aplicação dessas medidas alternativas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. O princípio da proporcionalidade aplicado ao Direito Penal: fundamentação constitucional da legitimidade e limitação do poder de punir. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 273-315, jan./fev./mar. 2009.

BARROSO, Roberto. A liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Critérios de direitos fundamentais e critérios de ponderação. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994. *In*: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 09 ago. 2019.

BOURDIEU, Pierre; Tradução: Maria Helena Kühner. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Enunciado número 531. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF). Recurso Inominado. **RI 1092115. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (?PORN REVENGE?). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. O art. 5º, X, da Constituição da República consagra como direito fundamental da pessoa a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo. Para a doutrina, a vida privada é aquela que ?integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo? (SILVA, José Afonso da. ?Curso de Direito Constitucional Positivo?. 38ª.edição. Ed. Malheiros, 2014, p. 210). De fato, nada pode ser mais íntimo e privado e, portanto, indevassável, do que a conduta sexual da pessoa. Assim, mesmo a pretexto das melhores intenções morais e éticas, não era lícito à parte ré**

enviar para a mãe da autora fotografia íntima de sua ex-consorte. II. A conduta do réu/recorrente caracteriza o que se conhece como "pornografia de vingança" ou "revenge porn" e configura violência de gênero, pois se trata de constrangimento voltado ao controle do comportamento da mulher, causadora de dano emocional e diminuição da autoestima da vítima, motivada pela interrupção de relacionamento afetivo (Lei 11.340/2006, art. 7.º, II). Agiu o réu/recorrente no intuito de vingar o sentimento não correspondido por meio do aviltamento da autoimagem da ex-namorada e da imagem desta no seio de sua família, restando configurado o dano moral. Precedentes: Acórdão n.1047598, 20110710146265APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 410/413; Acórdão n.1082311, 20161610097865APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 19/03/2018. Pág.: 534/536. III. A compensação por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Atento a tais diretrizes, o valor do dano moral arbitrado não pode ser ínfimo, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo requerido e do dano ocasionado. No caso, a conduta do requerido mostra-se de elevada reprovabilidade, tendo em conta que o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana e tem por objetivo promover uma sociedade sem preconceitos (CF, art. 1.º, III e 3.º, IV), tendo aderido à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - Decreto 1.973/96), documento que consagra a liberdade da mulher em todos os aspectos, inclusive o de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e no qual se inserem os preceitos da Lei 11.340/2006, acima referidos. Contudo, a pessoa que se expõe na rede mundial de computadores postando fotografias íntimas, de seus relacionamentos e etc., acaba por dar motivos a eventuais divulgações. É que não existem páginas totalmente privadas nas redes sociais, porque quem tem conta possui contas também tem "amigos" e por aí vai a divulgação de dados. A pessoa que não quer ser alvo de comentário ou divulgação que seja discreta. IV - Não há autos prova de eventual capacidade financeira do réu para pagar o valor arbitrado na sentença, além do que, a autora, na inicial, sequer apresentou a qualificação do réu. Alegou que seus dados eram desconhecidos quando não eram. V. Recursos conhecidos e não providos. Segredo de justiça. Rel. Almir Andrade de Freitas. Brasília, 25 abr. 2018. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdf.tj.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=TURMA S_RECURSAIS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1092115. Acesso em: 07 de abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. **RE 1.501.603/RN**. [...] 3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. [...]. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: Sandra Maria da Escóssia Rosado. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1>

668833&num_registro=201402900716&data=20171218&formato=PDF. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Agravo Regimental. **AgRg no AResp 710998**, Rel. Min. Felix Fischer. [...] VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos quando o delito envolve violência ou grave ameaça à pessoa, ex vi do art. 44, I, do Código Penal. [...]. Brasília, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL ESCOLA. **Internet no Brasil**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>. Acesso em: 04 jul. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal – Parte Geral**. 3. ed. v. 01. São Paulo: Atlas, 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 84, de 24 de fevereiro de 1999**.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>. Acesso em: 26 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.126, de 24 de agosto de 2011**.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.793, de 29 de novembro 2011**.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>. Acesso em: 26 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.452, de 01 de junho de 2016**.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=57636>.

Acesso em: 19 jul. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Violência, suicídio e crimes contra a honra de mulheres na internet**. Comissão de defesa dos direitos da mulher. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-ap-280917-crimes-ciberneticos_janara. Acesso em: 26 ago. 2019.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DATASAFER. **Indicadores Helpline**. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 14 ago. 2019.

D'AQUINO, Fernando. Google vai remover imagens de pornografia de vingança das suas buscas. **TECMUNDO**, 19 jun. 2015. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/privacidade/81787-google-remover-imagens-pornografia-vinganca-buscas.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

ELETRONIC FRONTIER FOUNDATION. **Section 230 of the Communications Decency Act**. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/issues/cda230>. Acesso em: 05 jul. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte Geral**. 6. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2017.

FANTÁSTICO. Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmman são descobertos. **G1 GLOBO**, 13 maio 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

FANTÁSTICO. Polícia encontra hackers que roubaram fotos de Carolina Dieckmman. **G1 GLOBO**, 13 maio 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2012/05/policia-encontra-hackers-que-roubaram-fotos-de-carolina-dieckmann.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

FARINACCIO, Rafael. Facebook declara guerra contra pornografia de vingança usando IA. **TECMUNDO**, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/139557-facebook-declara-guerra-pornografia-vinganca-usando-ia.htm>. Acesso em: 08 ago. 2019.

FOLETTTO, Mathias. **A proporcionalidade no direito penal e processual penal**. Florianópolis: Habitus, 2017.

FRANKS, Mary Anne. Drafting na Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. **SSRN**, jun. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823. Acesso em: 27 ago. 2019.

FRANKS, Mary Anne. **Unwilling Avatars: Idealism and Discrimination in Cyberspace**. 2011. Artigo – University of Miami School of Law, University of Miami, Miami, 2011. p. 224-261. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac_articles. Acesso em: 25 ago. 2019.

GARCIA, Carolina. “Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança. **GELEDÉS Instituto da Mulher Negra**, São Paulo, 04 dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 17 jul. 2019.

GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à Internet, diz IBGE. **G1 GLOBO**, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2019.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737 (Lei Carolina Dieckmann)**. 2015. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

HISTÓRIA DIGITAL. **25 conquistas históricas das mulheres**. [s.n]. Disponível em: <https://historiadigital.org/curiosidades/50-conquistas-historicas-das-mulheres-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

INTERNETLAB PESQUISA EM DIREITO E TECNOLOGIA. **Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas?**. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 26 nov. 2018.

JAPIASSÚ, Carlos, SOUZA, Artur. (08/2015). **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 2. ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6690-4/>.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES, Débora. A mulher que lutou pela criação da Lei Maria da Penha virtual. **VICE**, Brasil, 08 fev. 2018. Disponível em: https://www.vice.com/pt_br/article/pambwy/esta-mulher-quer-mudar-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 17 jul. 2019.

MARIAS DA INTERNET. Disponível em: <http://www.mariasdainternet.com.br/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

MELO, Maria Amélia de Almeida Teles Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conheça a ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/>. Acesso em: 09 ago. 2019.

NOMURA, Leandro. “Crime na internet é ferida aberta”, diz mãe sobre fotos nuas vazadas por ex. **FOLHA DE SÃO PAULO**, São Paulo, 21 maio 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empresedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>. Acesso em: 17 jul. 2019.

NOVA ESCOLA. **As principais conquistas das mulheres na História**. [s.n]. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>. Acesso em: 16 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. v. 02. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAESANI, Liliana. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PENSANDO O DIREITO. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/a-importancia-do-marco-civil-e-seu-historico/>. Acesso em: 22 jul. 2019.

PIMENTEL, Alexandre Freira; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores**. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/376/310>. Acesso em: 08 abr. 2019.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. In: FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

POOLE, Emily. **Fighting Back Against Non-Consensual Pornography**. University of San Francisco Law Review, São Francisco, v. 49: ISS 1, n. 5, p. 181-214, out. 2014. Disponível em: <https://repository.usfca.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1375&context=usflawreview>. Acesso em: 07 jul. 2019.

RESENDE, Paula. "Não me arrependo porque fiz por amor", diz garota sobre vídeo de sexo. **G1 GLOBO**, Goiás, 23 out. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: parte Geral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 618, de 16 de setembro de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SERRANO, Pedro. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **CARTA CAPITAL**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SEXTING NO BRASIL: uma ameaça desconhecida. **ECGLOBAL SOLUTIONS**. [s.n]. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/ecglobal/relatorio-sexting-brasilpt>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, 798, p. 23-50, 2002.

SCOTT, Joan; Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/Gênero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

STRUCK, Jean-Philip. Empresário é condenado por publicar fotos de ex-namorada na web. **FOLHA DE SÃO PAULO**, São Paulo, 17 ago. 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/961143-empresario-e-condenado-por-publicar-fotos-de-ex-namorada-na-web.shtml>. Acesso em: 08 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pacto de São José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 09 ago. 2019.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

TARTUCE, Flávia. **Manual de Responsabilidade Civil**. Volume único. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2018.

TV ANHANGUERA. Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na justiça, em Goiânia. **G1 GLOBO**, Goiás, 08 out. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos direitos humanos: as Nações Unidas (1945)**. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>. Acesso em: 09 ago. 2019.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 09 ago. 2019.

VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. **ÉPOCA**, Rio de Janeiro, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>. Acesso em: 17 jul. 2019.